

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 12/83/M:

Cria cargos públicos e altera categorias funcionais.

Lei n.º 13/83/M:

Fixa os montantes de garantia do Território às operações da Companhia de Seguro de Créditos (COSEC), E. P., para o ano de 1984.

Decreto-Lei n.º 56/83/M:

Estabelece o regime de alienação dos fogos do Estado aos seus arrendatários.

Decreto-Lei n.º 57/83/M:

Estabelece o regime geral das ajudas de custo de embarque e diárias. — Revogações.

Decreto-Lei n.º 58/83/M:

Estabelece o calendário das actividades lectivas. — Revoga o Decreto-Lei n.º 37/82/M, de 14 de Agosto.

Decreto-Lei n.º 59/83/M:

Regula as situações excepcionais do exercício da actividade bancária e de crédito do Território.

Decreto-Lei n.º 60/83/M:

Equipara os titulares dos cargos de presidente da Câmara Municipal das Ilhas e vice-presidente do Leal Senado de Macau a chefes de repartição (letra D).

Portaria n.º 217/83/M:

Declara a caducidade da concessão gratuita, relativa ao terreno situado a leste da praia de Choc Van.

Portaria n.º 218/83/M:

Declara a caducidade da concessão gratuita, relativa ao terreno situado na Estrada de Hac-Sá para Ká-Hó.

Portaria n.º 219/83/M:

Aprova o 3.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1983.

Portaria n.º 220/83/M:

Aprova o 3.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária, relativo ao ano económico de 1983.

Portaria n.º 221/83/M:

Aprova o 4.º orçamento suplementar das Oficinas Navais, relativo ao ano económico de 1983.

Portaria n.º 222/83/M:

Estabelece uma dotação na verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983.

Portaria n.º 223/83/M:

Reforça, por transferência, duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983.

Portaria n.º 224/83/M:

Reforça, por transferência, duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983.

Portaria n.º 225/83/M:

Actualiza as tabelas de taxas e emolumentos a cobrar pelo Leal Senado.

Portaria n.º 226/83/M:

Fixa as taxas a pagar pelos exploradores de pedreiras. — Revoga a Portaria n.º 185/75, de 1 de Novembro.

Portaria n.º 227/83/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983.

Repartição do Gabinete:

Despacho n.º 172/83/A, respeitante à nomeação em comissão eventual de serviço, para a Conservatória do Registo Predial.

Despacho n.º 172/83/B, respeitante à nomeação em comissão eventual de serviço, para a 2.ª Conservatória do Registo Civil.

Despacho n.º 172/83/C, respeitante à nomeação em comissão eventual de serviço, para a Conservatória do Registo Predial.

Despacho n.º 172/83/D, respeitante à nomeação em comissão eventual de serviço, para a 2.ª Conservatória do Registo Predial.

Despacho n.º 172/83/E, respeitante à nomeação em comissão eventual de serviço, para a 2.ª Conservatória do Registo Predial.

Despacho n.º 172/83/F, respeitante à nomeação, em comissão eventual de serviço, para a Conservatória do Registo Predial.

Despacho n.º 172/83/G, respeitante à nomeação, em comissão eventual de serviço, para a 2.ª Conservatória do Registo Predial.

Despacho n.º 235/83/A, respeitante às nomeações, em comissões eventuais de serviço, para a Conservatória do Registo Predial.

Despacho n.º 236/83, sobre o parecer n.º 1141/83, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 237/83, sobre o parecer n.º 1140/83, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 238/83, sobre o parecer n.º 1138/83, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 239/83, sobre o parecer n.º 1154/83, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 240/83, sobre o parecer n.º 1153/83, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 241/83, sobre o parecer n.º 1150/83, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 242/83, sobre o parecer n.º 1155/83, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 243/83, sobre o parecer n.º 1158/83, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 244/83, sobre o parecer n.º 1156/83, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 245/83, sobre o parecer n.º 891/81, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 249/83, que fixa o montante de ajudas de custo diárias.

Serviços de Finanças:

Despacho n.º 246/83, sobre a tributação dos rendimentos do trabalho.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 12/83/M

de 30 de Dezembro

Criação de cargos públicos e alteração de categorias funcionais

Atentas as razões apresentadas pelo Executivo da necessidade de se elevarem as categorias funcionais atribuídas a certos cargos dos Serviços Florestais e Agrícolas, Serviços de Marinha e Oficinas Navais, sem prejuízo, porém, de se proceder, a curto prazo, à respectiva reestruturação;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e e), do mesmo Estatuto, o seguinte:

SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS

Artigo 1.º

(Assistentes técnicos)

1. Os cargos de assistente técnico dos Serviços Florestais e Agrícolas passam a ter as designações e categorias do artigo

91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a seguir indicadas:

Assistente técnico principal	F
Assistente técnico de 1.ª classe	G
Assistente técnico de 2.ª classe	H

2. O ingresso no cargo de assistente técnico de 2.ª classe faz-se por nomeação, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o curso de engenheiro-técnico-agrário ou equivalente.

3. Os assistentes técnicos ascendem à categoria imediatamente superior ao completarem 5 anos de efectivo serviço com boas informações em cada uma das respectivas categorias.

Artigo 2.º

(Capatazes agrícolas)

Aos cargos de capataz agrícola de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes passam a corresponder, respectivamente, as letras «Q», «R» e «S» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Artigo 3.º

(Extinção de cargos)

São extintos os cargos de assistente técnico adjunto, de assistente técnico de 3.ª classe e de auxiliar de 4.ª classe.

Artigo 4.º

(Transições)

1. Transitam para as novas categorias estabelecidas por esta lei, mediante despacho do Governador, independentemente de visto e posse, mas com a anotação do Tribunal Administrativo, os seguintes funcionários:

a) *Para assistente técnico principal* — o actual assistente técnico de 1.ª classe;

b) *Para assistente técnico de 2.ª classe* — o actual assistente técnico de 3.ª classe.

2. O tempo de serviço prestado na categoria de assistente técnico de 3.ª classe será considerado, para efeitos de mudança de escalão, como prestado na categoria para a qual transita.

SERVIÇOS DE MARINHA

Artigo 5.º

(Criação de cargos)

1. São criados na Repartição dos Serviços de Marinha os seguintes cargos, com as categorias do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, que vão indicadas em relação a cada um deles:

Pessoal de nomeação:

Primeiro-oficial	L
Chefe da Secção de Hidrografia	J
Hidrógrafo de 1.ª classe	L

Hidrógrafo de 2.ª classe	N
Chefe da Secção de Dragagens	J
Contramestre de rebocador	O
Controlador de tráfego marítimo	Q

Pessoal assalariado:

Mestre de oficina de electrónica	Q
Patrão de embarcação	R
Carpinteiro de 1.ª classe	S
Carpinteiro de 2.ª classe	T
Pedreiro de 1.ª classe	S
Pedreiro de 2.ª classe	T
Electricista de 2.ª classe	T

2. Aos cargos dos Serviços de Marinha a seguir discriminados passam a corresponder as formas de nomeação e as categorias do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a seguir indicadas:

Pessoal de nomeação:

Escrivão de 1.ª classe	J
Mestre dos serviços marítimos	J
Contramestre dos serviços marítimos	L
Faroleiro de 1.ª classe	O
Mestre de rebocador	M
Mestre de draga	M
Contramestre de draga	O

Pessoal assalariado:

Auxiliar de dragagens	Q
Faroleiro de 2.ª classe	Q
Marinheiro de 1.ª classe	V
Marinheiro de 2.ª classe	X
Mecânico de 3.ª classe	Q
Mestre de oficina electricista	Q
Mecânico-auxiliar de 2.ª classe	T
Motorista de embarcação de 1.ª classe	V
Motorista de embarcação de 2.ª classe	X

Artigo 6.º**(Hidrógrafos e chefe da secção de hidrografia)**

1. O ingresso no cargo de hidrógrafo de 2.ª classe faz-se mediante concurso de provas práticas e teóricas de entre indivíduos habilitados com, pelo menos, o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e aprovação em curso de hidrografia oficialmente reconhecido.

2. A promoção a hidrógrafo de 1.ª classe e a chefe de secção de hidrografia faz-se mediante concurso de provas práticas e teóricas entre os hidrógrafos de 2.ª e 1.ª classes, respectivamente, que tenham completado 3 anos de bom e efectivo serviço na respectiva categoria.

3. O prazo para admissão ao concurso de promoção será reduzido a dois anos relativamente aos funcionários cuja última classificação de serviço seja de muito bom.

Artigo 7.º**(Controladores de tráfego marítimo)**

1. O provimento do cargo de controlador de tráfego marítimo faz-se mediante concurso documental de entre indivíduos

habilitados com, pelo menos, o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e aprovação no curso de controlador de tráfego marítimo.

2. O curso referido no número anterior será ministrado na Escola de Pilotagem de Macau, de acordo com os planos de estudos a aprovar por despacho do Governador.

Artigo 8.º**(Extinção de cargos)**

São extintos os cargos de adjunto de hidrografia, adjunto de dragagem, auxiliar de hidrografia de 1.ª e 2.ª classes, patrão de rebocador, mecânico-electricista de 2.ª classe, calafate de 1.ª classe, operário especializado de 3.ª classe, patrão, carpinteiro-auxiliar e pedreiro-auxiliar.

Artigo 9.º**(Transições)**

1. Transitam para as novas categorias, mediante despacho do Governador, independentemente de visto e posse, mas com a anotação do Tribunal Administrativo:

a) *Para chefe da Secção de Hidrografia* — o actual adjunto de hidrografia;

b) *Para chefe da Secção de Dragagens* — o actual adjunto de dragagem;

c) *Para hidrógrafo de 1.ª classe* — os actuais auxiliares de hidrografia de 1.ª classe e o actual desenhador de 2.ª classe;

d) *Para hidrógrafo de 2.ª classe* — os actuais auxiliares de hidrografia de 2.ª classe;

e) *Para contramestre de rebocador* — o actual patrão de rebocador;

f) *Para electricista de 2.ª classe* — os actuais mecânicos electricistas de 2.ª classe;

g) *Para mestre de oficina de electrónica* — o actual operário especializado de 3.ª classe;

h) *Para patrão de embarcação* — os actuais patrões;

i) *Para carpinteiro de 2.ª classe* — os actuais carpinteiros-auxiliares;

j) *Para pedreiro de 1.ª classe* — os actuais pedreiros-auxiliares.

2. Os telefonistas de 2.ª classe transitarão para a categoria de controlador de tráfego marítimo, desde que obtenham aproveitamento no curso referido no artigo 7.º, sendo os respectivos cargos extintos à medida que a transição se for efectivando.

3. Os funcionários do quadro de pessoal contratado que, por força desta lei, transitarem para cargos de nomeação, ocupá-los-ão em regime de nomeação provisória ou definitiva, consoante contem menos ou mais de cinco anos de serviço na Repartição dos Serviços de Marinha, em qualquer situação.

4. Os funcionários e agentes que prestavam serviço em regime de contrato transitarem, por força desta lei, para cargos de nomeação, poderão requerer que a sua recondução se efective ao fim de um ano, se tiverem anteriormente prestado dois anos de serviço nos Serviços de Marinha e, bem assim, que sejam nomeados definitivamente dois anos depois da recondução, se o serviço prestado tiver durado quatro anos.

OFICINAS NAVAIS

Artigo 10.º

(Criação de cargos)

São criados nos quadros das Oficinas Navais de Macau os seguintes cargos:

Pessoal contratado:

Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe U

Pessoal assalariado:

Operário especializado de 2.ª classe P

Operário auxiliar X

Artigo 11.º

(Alteração de categorias)

1. Aos cargos das Oficinas Navais a seguir discriminados passam a corresponder as categorias do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, que, em relação a cada um, vão indicadas:

*Pessoal assalariado:**Do quadro fabril de construção e reparação naval*

Operário principal L

Operário especializado de 1.ª classe O

Operário especializado de 3.ª classe Q

Operário de 1.ª classe S

Operário de 2.ª classe T

Artigo 12.º

(Transições)

Os operários auxiliares de 2.ª classe transitam, mediante despacho do Governador, independentemente de visto e posse, mas com a anotação do Tribunal Administrativo, para operários-auxiliares.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 13.º

(Topógrafos)

São criados nos Serviços Florestais e Agrícolas e nos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos os cargos de topógrafos de 1.ª e 2.ª classes, incluídos, respectivamente, nas letras «L» e «N» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, sendo extintos, nos mesmos Serviços, os de topógrafo de 3.ª classe.

Artigo 14.º

(Ingresso e promoção)

1. O ingresso no cargo de topógrafo de 2.ª classe faz-se por nomeação, precedida de concurso público documental, de entre indivíduos habilitados com, pelo menos, o 9.º ano de

escolaridade ou equivalente e curso geral de topografia oficialmente reconhecido.

2. A promoção a topógrafo de 1.ª classe faz-se mediante concurso de provas práticas de entre os topógrafos de 2.ª classe que tenham completado 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Artigo 15.º

(Desenhadores)

Os desenhadores de 2.ª classe dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, dos Serviços de Marinha e das Oficinas Navais são incluídos na letra «O» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Artigo 16.º

(Transições)

O actual topógrafo de 3.ª classe dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos transita para topógrafo de 2.ª classe, por despacho do Governador, independentemente de visto e posse, mas com a anotação do Tribunal Administrativo, considerando-se para todos os efeitos legais como prestado na nova categoria todo o tempo de serviço na categoria anterior.

Artigo 17.º

(Diploma regulamentar)

O Governador regulamentará, em tempo útil, as condições de ingresso e promoção do pessoal dos quadros dos Serviços de Marinha e Oficinas Navais, que não esteja expressamente contemplados na presente lei.

Artigo 18.º

(Começo de vigência)

Esta lei produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1983.

Aprovada em 7 de Dezembro de 1983.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 20 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Lei n.º 13/83/M

de 30 de Dezembro

Garantia do Território às Operações da Companhia de Seguro de Créditos (COSEC), E. P., para o ano de 1984

Sendo necessário, em cumprimento do preceituado no artigo 4.º da Lei n.º 14/80/M, de 22 de Novembro, fixar os montantes de garantia do Território destinados a cobrir os riscos previstos no artigo 3.º do mesmo diploma;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas c) e q), e artigo 63.º do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo único

(Montantes de garantia)

Durante o ano de 1984, a garantia a conceder pelo Território, nos termos da Lei n.º 14/80/M, de 22 de Novembro, não poderá ultrapassar, no seu conjunto, os montantes de 100 milhões e 15 milhões de patacas, em relação às operações de seguro de crédito previstos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º da mesma lei.

Aprovada em 30 de Dezembro de 1983.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 30 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 56/83/M

de 30 de Dezembro

Regulamento da Alienação dos Fogos do Estado aos Seus Arrendatários

A Lei n.º 4/83/M, publicada em 11 de Junho, estabelece o regime de alienação dos fogos do Estado aos seus arrendatários.

O seu artigo 24.º prevê a publicação de um diploma complementar regulamentador das normas indispensáveis à execução da lei. É este o objecto e o âmbito do presente decreto-lei pelo que passam os preceitos aqui estabelecidos a reger o processo de alienação dos fogos definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 4/83/M.

Três grandes áreas são neste diploma objecto de regulamentação específica:

— A definição dos organismos intervenientes no processo de alienação dos fogos do Estado, as suas respectivas atribuições e a tramitação a observar;

— A forma de pagamento dos fogos pelos compradores, regulamentando em particular os aspectos relacionados com o regime de crédito bonificado e o regime de propriedade resolúvel; e

— A metodologia a utilizar na valorização dos fogos a serem alienados.

A concepção do processo de tramitação legal obedeceu aos seguintes princípios orientadores de base:

— Simplificação do processo de tramitação, reduzindo a intervenção dos organismos públicos ao estritamente essencial no quadro das suas funções actuais e atribuição de um papel importante ao interessado no desenrolar da fase inicial do processo;

— Separação orgânica dos aspectos administrativos do processo, dos aspectos técnicos;

— Possibilidades da tramitação permitir passo a passo um autocontrolo eficiente de todos os aspectos do seu processamento.

Foi atribuída à Direcção dos Serviços de Finanças a liderança dos aspectos administrativos e entregue aos Serviços de Planeamento o pelouro dos aspectos de cariz mais técnico do processo.

A concepção dos aspectos metodológicos relacionados com a valorização dos fogos e com as suas formas de pagamento, obedeceram a estudos criteriosos de equilíbrio entre encargos a suportar pelos compradores e encargos a suportar pela Administração.

Pretende-se que o esforço a dispender com a habitação pelas famílias adquirentes, não ultrapasse como limite máximo 30% dos seus recursos mensais. Para o efeito, consideraram-se factores de correcção ao preço de venda resultantes da aplicação de redutores reflectindo a situação sócio-económica das famílias e o montante das rendas já pagas pelas mesmas até ao momento presente.

Por outro lado, teve-se presente o princípio de terem os preços de alienação dos fogos que representar para a Administração formas justas de valorização do seu património habitacional.

Finalmente quanto às formas de pagamento dos fogos a alienar, optou-se por seguir o princípio da equivalência financeira a longo prazo entre os dois regimes previstos nos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 4/83/M. Ao adquirente competirá pois a decisão final de optar entre um regime que implica um maior esforço financeiro nos anos imediatos à compra, ou um regime que atira esse maior esforço para os últimos anos do prazo previsto para o pagamento do fogo.

Nestes termos,

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

REGULAMENTO DA ALIENAÇÃO DOS FOGOS DO ESTADO AOS SEUS ARRENDATÁRIOS

CAPÍTULO I

Tramitação geral do processo

Artigo 1.º

(Habilitação dos candidatos)

1. Candidatam-se à compra de habitações do Estado todos os arrendatários que manifestem a intenção de o fazerem mediante a entrega na Direcção dos Serviços de Finanças, do boletim de candidatura devidamente preenchido e assinado pelo arrendatário titular da habitação.

2. Os arrendatários interessados poderão obter o boletim de candidatura referido no número anterior, na Direcção dos Serviços de Finanças.

3. A Direcção dos Serviços de Finanças apenas poderá distribuir boletins de candidatura aos interessados, após confirmar:

a) Serem os próprios titulares arrendatários de fogos do Estado;

b) Não satisfazerem os fogos pretendidos, o disposto nas alíneas a) e d) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei 4/83/M, de 11 de Junho.

Artigo 2.º

(O boletim de candidatura)

1. O boletim de candidatura referido no artigo anterior consta de uma carta-minuta de candidatura e de um questionário a serem devidamente preenchidos e assinados pelo arrendatário interessado, e pelos serviços intervenientes mencionados no n.º 3 deste artigo.

2. A carta-minuta de candidatura será o documento que atestará perante a Administração o interesse do candidato na compra do fogo onde reside e do seu teor consta um pedido à Direcção dos Serviços de Finanças, que comunique o preço de venda do fogo pretendido.

3. O questionário referido no n.º 1 deste artigo destina-se a comprovar a alienabilidade dos fogos definida nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 4/83/M e à recolha de informação necessária ao cálculo do preço de alienação do fogo. O questionário está dividido em cinco secções, cada uma das quais a ser preenchida respectivamente pelo arrendatário interessado, pelo Instituto Cultural de Macau, pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, pela Direcção dos Serviços de Finanças e pelos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos.

Artigo 3.º

(Conteúdo do questionário)

1. As secções do questionário referidas no n.º 3 do artigo anterior têm os seguintes conteúdos:

a) A preencher pelo arrendatário interessado:

— Nome, idade, grau de parentesco (em relação ao arrendatário) e situação profissional de todos os residentes permanentes do fogo pretendido;

— Rendimentos mensais do agregado familiar, individualizados e atestados pela entidade patronal;

— Localização (Rua, número de polícia, andar e número/letra da fracção), e tipologia do fogo pretendido;

— Ano e mês em que o candidato se tornou arrendatário do fogo.

b) A preencher pelo Instituto Cultural de Macau:

— Classificação atribuída ao imóvel no quadro do património cultural a preservar.

c) A preencher pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes:

— Área bruta e ano da licença de habitação do fogo;

— Condições actuais de salubridade, higiene e conforto do fogo;

— Aproveitamento previsto futuramente para o terreno onde está implantado o prédio em causa.

d) A preencher pela Direcção dos Serviços de Finanças:

— Confirmação de ser o candidato, arrendatário titular de um fogo do Estado e não estar o mesmo abrangido pelas alíneas a) e d) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 4/83/M;

— Vencimento e abonos actuais, pagos mensalmente ao titular arrendatário e demais funcionários públicos residentes no fogo;

— Renda actual descontada no vencimento do arrendatário;

— Ano de aquisição e preço de compra do fogo pretendido.

e) A preencher pelos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos:

— Preço de venda do fogo, calculado nos termos dos artigos 17.º e seguintes deste decreto-lei;

— Renda anual a pagar pelo arrendatário resultante da concessão da parte alíquota do terreno onde está implantado o fogo pretendido e demais condições da concessão.

2. As informações e declarações prestadas pelas entidades patronais e serviços públicos enunciados no número anterior, carecem de carimbo ou de selo branco sobre a assinatura do responsável pelas informações prestadas, para serem consideradas válidas.

3. A prestação dolosa no questionário de declarações falsas ou inexactas implicará sempre a anulação do pedido, para além da aplicação de outras sanções previstas quer no artigo 17.º da Lei n.º 4/83/M quer nos termos gerais da lei.

Artigo 4.º

(Tramitação geral do processo)

1. O arrendatário interessado após ter preenchido o corpo do questionário a si destinado deve solicitar a confirmação dos rendimentos mensais declarados junto das respectivas entidades patronais, confirmação a ser feita nos termos do n.º 2 do artigo 3.º deste diploma.

2. Em seguida deverá o arrendatário interessado diligenciar junto do Instituto Cultural em primeiro lugar e depois junto da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, para obtenção das informações a serem prestadas por estes organismos no âmbito do questionário.

3. Preenchidas que estejam devidamente, as partes do questionário destinadas ao interessado, ao Instituto Cultural de Macau e à Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, e ainda a carta-minuta de candidatura, deve o candidato entregar as mesmas na Direcção dos Serviços de Finanças, sendo-lhe passado no acto da entrega do boletim de candidatura assim preenchido um recibo de recepção do mesmo.

4. Após certificar-se de que o boletim de candidatura está devidamente preenchido, que nenhuma dúvida se põe relativamente às declarações prestadas pelo arrendatário interessado no questionário, e que do boletim nada consta que obste à alienação do fogo pretendido, deve a Direcção dos Serviços de Finanças preencher, por sua vez, o corpo do questionário a si destinado enviando o mesmo aos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos que farão com base nas informações constantes do boletim de candidatura, o cálculo do preço de alienação do fogo, nos termos deste decreto-lei, e do valor da renda anual a pagar pelo arrendatário resultante da concessão da parte alíquota do terreno, nos termos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

5. A Direcção dos Serviços de Finanças notificará o interessado do preço de venda estabelecido para o fogo, assim como da renda anual a pagar e das demais condições de venda do fogo, em especial as modalidades alternativas de pagamento.

6. Os Serviços mencionados nos números anteriores terão de cumprir os seguintes prazos na tramitação do processo:

- a) Instituto Cultural — 8 dias;
- b) Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes — 15 dias;
- c) Direcção dos Serviços de Finanças — 15 dias;
- d) Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos — 15 dias;
- e) Direcção dos Serviços de Finanças (para efeitos de notificação ao interessado) — 5 dias.

Artigo 5.º

(Anuência, reclamação ou desistência do interessado)

1. O arrendatário interessado disporá de um prazo máximo de 30 dias para apresentar por escrito junto da Direcção dos Serviços de Finanças, a sua anuência, reclamação ou desistência relativamente às condições de venda propostas pela Administração para o fogo, findo o qual será o processo arquivado.

2. A anuência do arrendatário será sempre formalizada em declaração dirigida ao Governador, devendo nesta ser indicada a modalidade de pagamento escolhida, e ser declarada a aceitação dos compromissos a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 4/83/M.

3. A reclamação às condições de venda propostas pela Administração será também formalizada em requerimento dirigido ao Governador, devendo o arrendatário interessado indicar os fundamentos do seu desacordo.

Artigo 6.º

(A Comissão Arbitral)

1. No caso de haver reclamação deve a Direcção dos Serviços de Finanças solicitar ao Governador a constituição da Comissão Arbitral a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 4/83/M.

2. Depois de nomeada, a Comissão tem o prazo de 15 dias para elaborar um parecer sobre a reclamação, devendo o mesmo constar de um relatório final a submeter ao Governador.

3. A Direcção dos Serviços de Finanças comunicará de imediato ao interessado a decisão tomada, tendo o arrendatário 5 dias a partir da data da recepção da comunicação, para apresentar junto da Direcção dos Serviços de Finanças declaração por escrito da sua anuência ou desistência. Findo o prazo indicado será o pedido arquivado.

4. A anuência a que se refere o número anterior será feita nos termos do n.º 2 do artigo 5.º deste decreto-lei.

Artigo 7.º

(Organização dos processos para despacho do Governador)

Dos processos que a Direcção dos Serviços de Finanças organizar para levar a despacho do Governador, deverão

constar:

- a) O boletim de candidatura integralmente preenchido, nos termos dos artigos 2.º e 3.º deste decreto-lei;
- b) O relatório da Comissão Arbitral nos casos em que tenha havido reclamação;
- c) A correspondência havida com o arrendatário interessado e/ou com as demais entidades intervenientes;
- d) A informação síntese do processo onde expressamente constem as condições de venda do fogo e a indicação de que nada obsta à alienação do fogo;
- e) O requerimento-aceitação do interessado.

Artigo 8.º

(Preparação da escritura de compra e venda pela Direcção dos Serviços de Finanças)

1. Decidido por despacho do Governador, a Direcção dos Serviços de Finanças deve comunicar ao interessado no prazo de 5 dias o respectivo teor.

2. Tendo havido um despacho superior favorável deve ainda a Direcção dos Serviços de Finanças:

a) Notificar a Caixa Económica Postal do mesmo, enviando simultaneamente em anexo os documentos necessários à organização do processo de gestão e controlo das acções financeiras que resultarão da institucionalização dos regimes alternativos de pagamento previstos nos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 4/83/M;

b) Preparar a documentação necessária à celebração da escritura de compra e venda;

c) Acertar com o arrendatário promitente comprador, com a Caixa Económica Postal e, sempre que houver recurso ao regime de crédito bonificado, com a entidade bancária que aquele indicar, o local e a data da celebração da escritura de compra e venda do imóvel.

Artigo 9.º

(Celebração do contrato)

1. Conforme as modalidades de pagamento escolhidas pelos candidatos, a escritura de compra e venda será celebrada nos termos minutados no documento 2, anexo a este decreto e dele fazendo parte integrante.

2. Nas modalidades de pagamento que envolvam o recurso ao regime de crédito bonificado, serão celebradas duas escrituras simultaneamente: a primeira de compra e venda entre o arrendatário promitente comprador e o Governo do Território representado pelo director dos Serviços de Finanças na qualidade de promitente vendedor e a segunda, de hipoteca da fracção a adquirir para garantia do empréstimo, entre o comprador e a instituição bancária mutuante. A Caixa Económica Postal subscreverá esta última escritura na qualidade de avalista do reembolso do empréstimo à instituição bancária.

3. Nas modalidades em que o pagamento seja feito a pronto ou em regime de propriedade resolúvel, assumirá a escritura a celebrar a forma normal de um contrato de compra e venda entre as entidades promitentes vendedora e compradora.

CAPÍTULO II

Modalidades de pagamento dos fogos a alienar aos arrendatários

Artigo 10.º

(Modalidades de pagamento)

Os arrendatários interessados na compra de fogos do Estado poderão optar pelo pagamento dos mesmos por recurso a um regime de crédito especial a bonificar pela Administração, em regime de propriedade resolúvel ou ainda liquidar o preço do fogo na modalidade de pronto pagamento.

Artigo 11.º

(Regime de crédito bonificado)

1. A Administração bonificará o crédito que o arrendatário interessado conseguir obter junto de qualquer entidade bancária do Território para efeitos de aquisição do fogo, nas seguintes condições:

a) O montante de crédito bonificável não poderá exceder o valor do preço estabelecido pela Administração para a venda do fogo;

b) A Administração bonificará o empréstimo de acordo com a seguinte tabela de bonificações:

Tabela de bonificações a cargo da Administração

Anos de vida do empréstimo	Taxas de juro a bonificar pela Administração
Durante o 1.º ano	Taxa de juro contratual — 4%
Durante o 2.º ano	Taxa de juro contratual — 4,5%
Durante o 3.º ano	Taxa de juro contratual — 5%
Durante o 4.º ano	Taxa de juro contratual — 5,5%
Durante o 5.º ano	Taxa de juro contratual — 6,5%
Durante o 6.º ano	Taxa de juro contratual — 7,5%
Durante o 7.º ano	Taxa de juro contratual — 9%
Durante o 8.º ano	Taxa de juro contratual — 12%

2. A taxa de juro contratual máxima bonificável pela Administração é de 15% ao ano, sendo esta mesma bonificação assegurada em todos os empréstimos em que a taxa de juro contratual acordada tenha sido superior à taxa referida.

Artigo 12.º

(Bonificação de empréstimos bancários destinados a obras de reparação e beneficiação das habitações adquiridas)

1. A Administração poderá bonificar empréstimos bancários a contrair pelos promitentes compradores de habitações em regime de crédito bonificado, destinados a obras de beneficiação das habitações a adquirir. As condições a que obedecerão estas operações são as seguintes:

a) A descrição das obras a efectuar e o respectivo orçamento e custos unitários deverão ser apresentados como anexo ao boletim de candidatura a que alude o n.º 1 do artigo 1.º;

b) A Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes pronunciar-se-á sobre a necessidade de efectivação das obras propostas bem como do respectivo custo;

c) O montante do empréstimo a contrair para este efeito e que será bonificado em valores idênticos ao crédito bonificado concedido para a compra da habitação, não poderá ser superior ao mais baixo dos seguintes valores: a um preço por metro quadrado de área bruta e a um valor global, ambos a fixar anualmente em portaria;

d) O empréstimo destinado à realização de obras de beneficiação da habitação a adquirir deve ser contraído simultaneamente com o empréstimo destinado à aquisição da habitação.

2. Sempre que a Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes indicar necessitar o fogo de obras de restauro e beneficiação, o mesmo só poderá ser alienado se o candidato se propuser realizar as obras nos termos das alíneas b) e c) do número anterior.

3. A certificação da realização das obras compete à Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes que uma vez verificada a sua efectivação nos termos contidos na proposta comunicará o facto à Caixa Económica Postal.

4. Se decorridos 6 meses após a celebração da escritura da compra e venda, não tiverem sido realizadas as obras de conservação e reparação previstas nos números anteriores deste artigo, cessarão de imediato as bonificações relativas ao empréstimo para compra da habitação e conservação e reparação da mesma.

Artigo 13.º

(Pagamento do fogo em regime de propriedade resolúvel)

1. Para efeitos de pagamento do preço do fogo em regime de propriedade resolúvel a que se refere o artigo 16.º da Lei n.º 4/83/M, aplicar-se-á a seguinte tabela por cada \$100 000,00 patacas do preço fixado para venda do fogo:

	Prestação mensal
1.º triénio	\$ 730,00 Pts.
2.º triénio	\$ 830,00 »
3.º triénio	\$ 930,00 »
4.º triénio	\$1 030,00 »
5.º triénio	\$1 130,00 »

2. Caso o arrendatário interessado se proponha pagar o fogo num prazo de tempo inferior ao indicado no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 4/83/M, não é aplicável a tabela apresentada.

A tabela a aplicar será estabelecida caso a caso pelos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos mediante proposta específica do candidato a entregar na Direcção dos Serviços de Finanças.

3. A prestação mensal a pagar pelo arrendatário comprador será calculada do seguinte modo:

$$\text{Prestação mensal} = \frac{\text{Preço de venda do fogo}}{\$100\,000,00 \text{ Pts.}} \times \text{Prestação correspondente da tabela}$$

5. Nos casos em que a prestação mensal a pagar pelo arrendatário interessado não satisfaça o disposto na parte final do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 4/83/M, será a mesma calculada por redução do prazo de pagamento do fogo, pelo período de tempo suficiente para assegurar o disposto no citado artigo.

A alteração do prazo de pagamento do fogo será comunicada ao arrendatário interessado pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 14.º

(O Fundo para a Bonificação ao Crédito à Habitação)

1. É criado o Fundo para Bonificações ao Crédito à Habitação, cuja gestão é atribuída à C.E.P. e cujo regime será objecto de diploma complementar.

2. Os encargos a suportar pela Administração com a atribuição das bonificações serão assegurados através do Fundo para Bonificações ao Crédito à Habitação.

Artigo 15.º

(Pagamento das fracções adquiridas)

1. Os pagamentos das fracções adquiridas processar-se-ão da seguinte forma:

a) Compra a pronto pagamento — o montante devido é entregue à Caixa Económica Postal no acto da escritura de compra e venda;

b) Compra em regime de crédito bonificado ou em regime de propriedade resolúvel — por dedução nos vencimentos, dos compradores ou arrendatários dos encargos mensais deduzidos das bonificações a que houver lugar.

2. A Direcção dos Serviços de Finanças entregará, até ao dia 25 de cada mês, à Caixa Económica Postal, as deduções efectuadas nos termos da alínea b) do número anterior.

3. Os encargos com os empréstimos efectuados por instituições bancárias, para a compra de habitações em regime de crédito bonificado, serão satisfeitos integralmente pela Caixa Económica Postal.

4. Nas situações descritas na alínea b) do n.º 1, os compradores ou os arrendatários terão de manter um depósito na Caixa Económica Postal de montante equivalente ao triplo do encargo mensal (parte bonificada e não bonificada) que for devida em cada altura.

5. A Caixa Económica Postal enviará trimestralmente aos arrendatários compradores um extracto da respectiva posição financeira, indicando em particular o número de prestações ainda por pagar e o montante de capital em dívida, sempre que a compra tenha sido realizada por recurso ao regime de crédito bonificado ou ao regime de propriedade resolúvel.

6. Os beneficiários mencionados na alínea b) do n.º 1, pagarão à Caixa Económica Postal, a título de remuneração do serviço bancário prestado e por débito da conta mencionada no n.º 4, uma taxa a fixar anualmente por portaria.

Artigo 16.º

(Garantias de cumprimento dos compromissos assumidos)

1. Durante o período de amortização dos empréstimos com bonificação ou de pagamento das fracções compradas em regime de renda resolúvel, não poderão ser concedidas ao funcionário comprador ou arrendatário, quaisquer licenças que impliquem perda de vencimentos.

2. Qualquer funcionário que por omissão ou informações erradas der origem à concessão das referidas licenças aos funcionários mencionados, além da responsabilidade disciplinar

em que incorrer, ficará co-responsabilizado pelo pagamento das prestações mensais que sejam devidas.

3. Aos funcionários no circunstancialismo descrito no n.º 1, poderá ser concedida licença graciosa, continuando no entanto a processar-se as deduções no vencimento respectivo.

4. Aos funcionários no circunstancialismo descrito no n.º 1, a quem forem aplicadas penas disciplinares que impliquem perda temporária de vencimentos ou sejam suspensos com perda total de vencimento aplicar-se-á o seguinte regime:

a) Poderão pagar as prestações a que estejam obrigados, directamente na Caixa Económica Postal, até ao dia 25 de cada mês;

b) Caso em qualquer mês o pagamento da respectiva prestação não seja efectuado, a Caixa Económica Postal debitará a conta a que alude o n.º 4 do artigo 15.º para pagamento das prestações devidas. Logo que se reinicie o abono de vencimento ao funcionário em questão, deverá este reconstituir o depósito aludido, no nível a que deva estar nessa altura;

c) Quando não for possível a liquidação das prestações mensais por débito da conta a que alude o n.º 4 do artigo 15.º e não for efectuado o pagamento directo à Caixa Económica Postal nos termos da alínea a), vencer-se-ão juros de mora de 1,5% ao mês. As prestações em dívida acrescidas dos juros vencidos serão pagas por dedução nos vencimentos do funcionário, durante o período de tempo igual àquele em que não foram efectuados os pagamentos;

d) No caso de suspensão com perda de vencimentos que venha a originar demissão as prestações em dívida e os juros de mora vencidos serão considerados dívidas ao Estado.

5. Por falecimento do comprador ou arrendatário, a fracção adquirida ou em aquisição no regime de renda resolúvel, transmite-se segundo as normas da sucessão «mortis causa». As bonificações só subsistirão no caso dos herdeiros serem o cônjuge sobrevivente, os ascendentes ou descendentes em 1.º grau, caso contrário aplicar-se-ão as disposições previstas no artigo 18.º da Lei n.º 4/83/ML.

6. Nos casos em que a compra da habitação tenha sido feita em regime de propriedade resolúvel, e que os herdeiros sejam o cônjuge sobrevivente, os ascendentes em 1.º grau, o Governador pode autorizar, mediante requerimento do mesmo, a desistência da compra do fogo e a passagem à situação de arrendatário, desde que os mesmos residam em comunhão de mesa e habitação com o arrendatário comprador na altura do falecimento deste. As condições a fixar para o novo arrendamento terão em conta a situação do mercado, o valor do fogo e a situação económica do agregado familiar.

CAPÍTULO III

Metodologia a aplicar no cálculo do preço de alienação dos fogos

Artigo 17.º

(Preço da alienação dos fogos)

O preço da alienação dos fogos será calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$P = P_m (1 - C_s) + C_s P_M$$

onde

P — representa o preço de alienação do fogo

P_M — representa o preço máximo de venda

Pm — representa o preço mínimo de venda, e

Cs — representa um coeficiente de correcção social ao preço

Artigo 18.º

(Preços máximos e mínimos de venda)

1. Os preços máximos e mínimos de venda serão determinados pela aplicação de duas fórmulas:

Fórmula 1.ª

$$AB \times Pv \times Cv \times Cl$$

Fórmula 2.ª

$$Pc - RA$$

O preço máximo de venda (PM) será o maior dos valores gerados pela utilização das duas fórmulas. O preço mínimo de venda (Pm) será o menor dos valores obtidos.

2. Nas fórmulas mencionadas no ponto anterior:

a) AB é a área bruta do fogo e será determinada pela soma da superfície limitada pelo perímetro exterior das paredes exteriores do fogo e os eixos das paredes que o separam dos fogos contíguos, mais a superfície que resultar da quota-parte correspondente ao fogo das zonas comuns do edifício — «hall» de entrada do edifício, zona comum do piso e a cobertura — e ainda a área dos locais acessórios cobertos, incluindo a garagem;

b) Pv — representa o preço unitário por metro quadrado a utilizar na fórmula para efeitos de valorização do fogo. Pv será semestralmente fixado por portaria por proposta dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos e deverá aproximar-se na medida do possível do preço médio actualizado de valorização do metro quadrado de construção praticado no mercado livre de habitação;

c) Cv — será um factor de correcção do preço em função de vetustez do fogo e assumirá, consoante o número de anos de vida do mesmo, os valores constantes da tabela seguinte:

Coeficientes de Vetustez

Anos	Coeficiente
0	1,0
1	0,99
2	0,98
3	0,97
4	0,96
5	0,95
6	0,94
7	0,93
8	0,91
9	0,89
10	0,87
11	0,85
12	0,83
13	0,81
14	0,79
15	0,77
16	0,745
17	0,72
18	0,695
19	0,67
20 e + anos	0,645

d) CL — é um factor de correcção do preço resultante da localização do fogo. O coeficiente de localização respeitará a divisão do Território para efeitos de aplicação da Tabela de Rendas dos Terrenos Vagos do Território, em vigor, sendo atribuídos os seguintes coeficientes, às cinco zonas definidas na referida tabela:

Zonas	Coeficiente de localização
A	0,8
B	0,85
C	0,90
D	0,95
E	1,0

e) Pc — representa o valor pago pela Administração aquando da aquisição ou construção do fogo capitalizadas à taxa anual média de 6%;

f) RA — é o produto da renda mensal actual pelo número de meses em que o presente inquilino esteve em fogos arrendados pela Administração.

Artigo 19.º

(Coeficiente de correcção social)

1. O coeficiente de correcção social referido no artigo 17.º, corrigirá o preço de alienação do fogo em função das condições sócio-económicas da família compradora.

2. O valor do coeficiente de correcção social será obtido pela soma dos pontos da seguinte tabela:

Parâmetros sócio-económicos a considerar no cálculo do coeficiente de correcção social

Parâmetros	Pontuação
1 — Pessoas a cargo do arrendatário, não abrangidas no conceito de agregado familiar:	
0 pessoas	0,06
1 pessoa	0,045
2 pessoas	0,03
3 pessoas	0,015
4 e mais pessoas	0,0
2 — Índice de ocupação do fogo (valor do rácio número de pessoas do agregado familiar por divisão):	
Até 2,0	0,12
2,0 a 2,5	0,09
2,6 a 3,0	0,06
3,1 a 3,5	0,03
3,6 e mais	0,0
3 — Percentagem da renda mensal paga, em relação ao rendimento mensal «per capita» do agregado familiar:	
Menos 30%	0,22
30 a 50%	0,165
51 a 70%	0,11
71 a 90%	0,055
91% e mais	0,0

2 — Informação sobre o fogo.

- * Localização. . .
- * Tipologia. . .

3 — Ano e mês em que o candidato se tornou arrendatário do fogo pretendido . . .

- * Ano. . .
 - * Mês. . . .
- Data . . .

Assinatura . . .

Secção II — A preencher pelo Instituto Cultural de Macau

Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/83/M, se declara que o edifício localizado . . . é um edifício . . .

Data . . .

Assinatura

. . .
(Nome dactilografado)

Secção III — A preencher pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes

Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/83/M, se declara que o fogo localizado na . . .

- a) Tem . . . m² de área bruta.
- b) Tem licença de habitação passada com a data de . . .
- c) São . . . as condições de salubridade, higiene e conforto do fogo.
- d) (Está) prevista a demolição do prédio a curto prazo, pelo que
(Não está)

(Riscar o que não interessa)

- 1) Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 4/83/M, nada obsta à alienação do fogo.
- 2) Nos termos da alínea c) do artigo 1.º da Lei n.º 4/83/M, não poderá o fogo ser alienado, salvo se forem realizadas obras de beneficiação no mesmo.
- 3) Nos termos da alínea b) do artigo 1.º da Lei n.º 4/83/M, não pode o fogo ser alienado.

Data . . .

Assinatura

. . .
(Nome dactilografado)

Secção IV — A preencher pela Direcção dos Serviços de Finanças

1 — Declaração

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 56/83/M, se declara:

- a) Se a pessoa a quem foi entregue o boletim de candidatura, o titular arrendatário do fogo localizado na . . .
- b) Não estar o mesmo abrangido pelas alíneas a) e d) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 4/83/M.

Data . . .

Assinatura

. . .
(Nome dactilografado)

2 — Informações complementares

- * Renda mensal descontada no vencimento \$. . . patacas.
- * Ano de aquisição do fogo . . .
- * Preço de aquisição do fogo \$. . . patacas.

Data . . .

Assinatura

. . .
(Nome dactilografado)

Secção V — A preencher pelos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos

Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/83/M, se informa:

- a) Que o fogo localizado na . . . com a área bruta de . . . m² deve ser vendido pelo preço de \$. . . patacas.
- b) Que é de \$. . . patacas o montante anual de renda a pagar nos termos da tabela aprovada pela Portaria n.º 50/81/M.

Data . . .

Assinatura

. . .
(Nome dactilografado)

Anexos ao Decreto-Lei n.º 56/83/M

MODELOS DE ESCRITURAS

Anexo ao n.º 1 do artigo 9.º

ESCRITURA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA

(Propriedade resolúvel)

Aos . . . dias do mês de . . . do ano de mil novecentos e oitenta e . . . , nesta cidade de Macau e no edifício onde funciona a Direcção dos Serviços de Finanças na Avenida da Amizade, perante mim, . . . , Técnico Principal e Chefe da Repartição da mesma Direcção de Serviços, exercendo funções de notário privativo da Fazenda deste Território, compareceram como outorgantes: — Primeiro: O Governo de Macau, na qualidade de vendedor, representado pelo Senhor . . . , Director dos Serviços de Finanças de Macau, conforme delegação dada por Sua Excelência o Governador pela Portaria número duzentos e quinze barra oitenta e dois barra M, de onze de Dezembro, publicada no *Boletim Oficial* número cinquenta da mesma data, de harmonia com a alínea a) do número um do artigo décimo primeiro do Estatuto Orgânico de Macau: — Segundo: O Senhor . . . , (profissão), casado com (solteiro), portador do Bilhete de Identidade número . . . , emitido em . . . pelo Arquivo de . . . e morador na Rua . . . , na qualidade de comprador. A este acto foi também presente o Senhor . . . , Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República nesta Comarca. São todos pessoas cuja identidade reconheço, do que dou fé. Assim pelo primeiro outorgante na qualidade de vendedor e pelo segundo outorgante na qualidade de comprador, foi dito que tendo o segundo outorgante requerido em . . . a Sua Excelência o Governador de Macau que fosse alienado em seu favor o prédio (fracção autónoma) sito na Rua . . . , nos termos da Lei número quatro barra oitenta e três barra M, obteve esta pretensão deferimento de Sua Excelência o Governador, em despacho exarado no documento aludido, que neste acto me foi presente e fica arquivado para os devidos efeitos. Pelo primeiro outorgante, na qualidade acima mencionada, foi dito ser proprietário do referido prédio (fracção autónoma) sito na Rua . . . , e que o mesmo se encontra inscrito na Matriz Predial da Freguesia de . . . sob o número . . . , e descrita na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número . . . a folhas . . . do Livro Que sob o dito prédio (fracção autónoma) não pesam quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades. Que pela presente escritura e ao abrigo do disposto na Lei número quatro barra oitenta e três barra M, de onze de Junho, o primeiro outorgante, na qualidade acima mencionada, vende o referido prédio (fracção autónoma) destinado exclusivamente a habitação, ao segundo outorgante com todas as respectivas pertenças, servidões e acessões e com o ónus de inaliabilidade por um prazo de cinco anos, nos termos do artigo décimo da referida lei. Que esta venda se faz pelo preço de . . . Patacas, a pagar pelo segundo outorgante em . . . prestações cujo montante mensal será de . . . Patacas no primeiro triénio actualizável nos triénios seguintes nos termos do disposto no artigo treze do Decreto-Lei número . . . barra oitenta e três barra M. Que as prestações serão pagas por desconto nos vencimentos a partir do mês seguinte ao da celebração da escritura do contrato. Que a transmissão da pro-

priedade só se efectuará com o pagamento da última prestação do preço.

Que esta venda implica a concessão por arrendamento, e por um prazo de vinte e cinco anos, da parte correspondente do terreno onde o mencionado prédio (fracção autónoma) se encontra edificado, na Rua Que a respectiva renda anual é de . . . Patacas por metro quadrado e por piso, no montante global de . . . Patacas actualizável de cinco em cinco anos.

Que no que respeita a transmissões decorrentes da concessão uma vez decorrido o prazo de inaliabilidade do prédio (fracção autónoma), a alterações de finalidade e a casos omissos relativos à concessão do terreno será aplicável a Lei número seis barra oitenta barra M, de cinco de Julho.

Que correm por conta do segundo outorgante as despesas de conservação do prédio (fracção autónoma) bem como os encargos inerentes ao condomínio. Que o segundo outorgante obriga-se a trazer pontualmente pagas as contribuições que nos termos do artigo catorze da Lei número quatro barra oitenta e três barra M, de onze de Junho, incidirem sobre a fracção autónoma. Que o segundo outorgante trará sempre obrigatoriamente seguro o prédio (fracção autónoma) contra o risco de incêndio, em companhia de seguros sediada no Território, em importância não inferior a . . . Patacas e em condições que permita ao Governo de Macau receber, em caso de sinistro de que resulte perda total ou parcial do prédio (fracção autónoma), as indemnizações devidas até ao limite do seu crédito e demais contribuições atrás referidas.

Que em caso de falecimento do segundo outorgante, a fracção em aquisição transmite-se segundo as normas de sucessão «mortis causa». Que em caso de os herdeiros não puderem ou não desejarem prosseguir com a mencionada aquisição, poderá o Governador, mediante requerimento autorizar a sua desistência, devolvendo-se-lhes o quantitativo correspondente à diferença entre o total da quantia já paga pelo segundo outorgante através das prestações descontadas mensalmente nos seus vencimentos e a quantia que este deveria ter pago a título de renda durante esse período se tivesse permanecido como arrendatário. Que, caso os mencionados herdeiros residissem, em comunhão de mesa e habitação, com o segundo outorgante, poderão igualmente requerer o arrendamento do referido prédio (fracção autónoma).

Que fica estipulado o foro de Macau para as questões emergentes deste contrato. Pelo segundo outorgante foi dito que aceita a venda nas condições exaradas e que dá a sua outorga para inteira validade da presente escritura. O selo devido é de . . . Patacas, nos termos dos artigos quarenta e oito, oitenta e dois e cento e dois da Tabela Geral do Imposto do Selo, em vigor, e será pago por meio de guia de acordo com o artigo cento e um do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Diploma Legislativo número setecentos e um, de quinze de Março de mil novecentos e quarenta e um. Nos termos do número um do artigo catorze da Lei número quatro barra oitenta e três barra M, de onze de Julho, a presente venda está isenta do pagamento de sisa. Foram testemunhas presentes, cuja idoneidade verifiquei, o Senhor . . . (profissão) . . . , casado (solteiro), morador na Rua . . . , e o Senhor . . . , (profissão), . . . casado (solteiro), . . . morador na Rua . . . , ambos residentes nesta cidade, os quais vão assinar esta escritura juntamente com os outorgantes, com o Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República e comigo, Chefe da

Repartição dos Serviços de Finanças e notário privativo da Fazenda deste Território, depois desta ter sido lida por mim em voz alta e na presença simultânea de todos.

ESCRITURA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA A PRONTO PAGAMENTO

Aos . . . dias do mês de . . . do ano de mil novecentos e oitenta e . . . , nesta cidade de Macau e no edifício onde funciona a Direcção dos Serviços de Finanças na Avenida da Amizade, perante mim, . . . , Técnico Principal e chefe da Repartição da mesma Direcção de Serviços, exercendo as funções de notário privativo de Fazenda deste Território, compareceram como outorgantes: — Primeiro: O Governo de Macau, na qualidade de vendedor, representado pelo Senhor . . . , Director dos Serviços de Finanças de Macau, conforme delegação dada por Sua Excelência o Governador pela Portaria número duzentos e quinze barra oitenta e dois barra M, de onze de Dezembro, publicada no *Boletim Oficial* número cinquenta da mesma data, de harmonia com a alínea a) do número um do artigo décimo primeiro do Estatuto Orgânico de Macau. — Segundo: O Senhor . . . , (profissão), casado com (solteiro), portador do Bilhete de Identidade número . . . , emitido em . . . , pelo Arquivo de Identificação de . . . , morador . . . , na qualidade de comprador. A este acto foi também presente o Senhor . . . , Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República nesta Comarca. São todas as pessoas cuja identidade reconheço, do que dou fé.

Assim pelo primeiro outorgante na qualidade de vendedor e pelo segundo outorgante na qualidade de comprador, foi dito que tendo o segundo outorgante requerido em . . . ao Governador de Macau que fosse alienado em seu favor o prédio (fracção autónoma) sito na Rua . . . , nos termos da Lei número quatro barra oitenta e três barra M e do Decreto-Lei número cinquenta e seis barra oitenta e três barra M, obteve esta pretensão deferimento de Sua Excelência o Governador em despacho exarado no documento aludido, que neste acto me foi presente e fica arquivado para os devidos efeitos.

Pelo primeiro outorgante, na qualidade acima mencionada, foi dito ser proprietário do referido prédio (fracção autónoma) sito na Rua . . . , e que o mesmo se encontra inscrito na Matriz Predial da Freguesia de . . . sob o número . . . e descrito na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número . . . a folha . . . do Livro Que sob o dito prédio (fracção autónoma) não pesam qualquer ónus, encargos ou responsabilidades. Que pela presente escritura e ao abrigo do disposto na Lei número quatro barra oitenta e três barra M, de onze de Junho, o primeiro outorgante, na qualidade acima mencionada, vende o referido prédio (fracção autónoma), destinado exclusivamente a habitação, ao segundo outorgante com todas as respectivas pertenças, servidões e acessões e com o ónus da inalienabilidade por um prazo de cinco anos, nos termos do artigo décimo da referida lei. Que esta venda se faz pelo preço de . . . Patacas, tendo o primeiro outorgante na qualidade acima aludida, já recebido do comprador a sua totalidade, pelo que, neste acto, perante as testemunhas lhe dá a correspondente quitação. Que esta venda implica a concessão por arrendamento, e por um prazo de vinte e cinco anos, da parte correspondente do terreno onde o mencionado prédio (fracção autónoma) se encontra edificado, na Rua Que a respectiva renda anual é de . . .

Patacas por metro quadrado e por piso, no montante global de . . . Patacas actualizável de cinco em cinco anos. Que no que respeita a transmissões decorrentes da concessão uma vez decorrido o prazo de inalienabilidade do prédio (fracção autónoma), a alteração de finalidade e a casos omissos relativos à concessão do terreno será aplicável a Lei número seis barra oitenta barra M, de cinco de Julho.

E pelo segundo outorgante, na qualidade acima mencionada, foi dito que aceita a venda, a quitação de preço e as obrigações exaradas. Assim o disseram e reciprocamente aceitaram na qualidade em que outorgaram, do que dou fé. O selo devido é de . . . Patacas, nos termos dos artigos quarenta e oito, oitenta e dois e cento e dois da Tabela Geral do Imposto do Selo, em vigor, e será pago por meio de guia de acordo com o artigo cento e um do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Diploma Legislativo número setecentos e um, de quinze de Março de mil novecentos e quarenta e um. Nos termos do número um do artigo catorze da Lei número quatro barra oitenta e três barra M, de onze de Julho, a presente venda está isenta do pagamento de sisa. Foram testemunhas presentes, cuja idoneidade verifiquei: o Senhor . . . , (profissão) . . . , casado (solteiro), portador do Bilhete de Identidade número . . . , emitido em . . . , pelo Arquivo de Identificação de . . . , morador . . . , e o Senhor . . . , (profissão) . . . , casado (solteiro), portador do Bilhete de Identidade número . . . , emitido em . . . , pelo Arquivo de Identificação de . . . , morador . . . , os quais vão assinar esta escritura juntamente com os outorgantes, com o Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República e comigo, chefe da Repartição dos Serviços de Finanças e notário privativo de Fazenda deste Território, depois desta ter sido lida em voz alta e na presença simultânea de todos.

ESCRITURA DE EMPRÉSTIMO COM HIPOTECA

Aos . . . dias do mês de . . . do ano de . . . , em Macau e no edifício da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau na Avenida da Amizade, onde eu, notário do . . . Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, expressamente chamado, vim para este acto. Aqui perante mim compareceram: como primeiro outorgante o Senhor . . . , (profissão) . . . , casado com . . . (ou solteiro), natural de . . . , residente em . . . desta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º . . . , emitido em . . . pelo . . . , na qualidade de gerente do Banco . . . SARL, com sede em Macau na Rua . . . , matriculado na Conservatória dos Registos desta Comarca, sob o número . . . , a folhas . . . do Livro . . . ; como segundo outorgante, o Senhor . . . , casado com . . . (solteiro), (profissão) . . . , natural de . . . , residente na Rua . . . , desta cidade e portador do Bilhete de Identidade n.º . . . , emitido em . . . , pelo Arquivo de Identificação de . . . ; como terceiro outorgante o Senhor . . . , casado com . . . (solteiro), natural de . . . , residente em . . . , desta cidade, (profissão) . . . , portador do Bilhete de Identidade n.º . . . , emitido em . . . pelo Arquivo de Identificação de . . . , na qualidade de representante da Caixa Económica Postal de Macau, nos termos do parágrafo primeiro do artigo trinta e quatro do Regulamento da dita Caixa Económica Postal, aprovado pela Portaria Provincial número mil novecentos e quarenta e seis, de nove de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. São todas as pessoas cuja identidade reconheço do que dou fé. E assim

na minha presença pelos três outorgantes, estando o primeiro e o terceiro nas qualidades acima citadas, foi dito que entre si ajustam e reduzem à presente escritura o seguinte contrato: — Primeiro: o primeiro outorgante, o Senhor . . . , em representação do Banco . . . SARL abre no seu estabelecimento a favor do segundo outorgante o Senhor . . . , um crédito em conta corrente no montante de Patacas, vencendo à taxa de juro contratual de ... % (extenso) ao ano. Segundo: A amortização do capital emprestado, e os juros respectivos serão liquidados no Banco . . . SARL, através do terceiro outorgante, sob a forma de prestações mensais iguais e sucessivas de . . . Patacas cada uma. Parágrafo Único: Em caso de flutuação, a taxa de juro poderá ser corrigida pelo primeiro outorgante de acordo com o que for correntemente praticado no mercado financeiro do Território, com a consequente correcção do montante das prestações mensais acima mencionadas. Terceiro: Para garantia do crédito concedido, dos juros a vencer e de quaisquer despesas judiciais e extrajudiciais que o Banco tiver que fazer para sua segurança ou reembolso, o segundo outorgante dá em primeira hipoteca ao primeiro outorgante o prédio (fracção autónoma) sito na Rua . . . , inscrito na Matriz Predial da Freguesia de . . . , sob o número . . . e descrita na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número . . . , a folhas . . . , do Livro . . . , prédio (fracção autónoma) este que lhe pertence por o ter comprado por escritura desta Data lavrada a folhas . . . do Livro . . . do notário privativo da Fazenda deste Território. Quarto: O segundo outorgante obriga-se durante a vigência deste contrato a segurar o imóvel oferecido de hipoteca contra o risco de incêndio em montante não inferior a . . . Patacas em Companhia de Seguros aceite pelo primeiro outorgante e a endossar em favor deste a respectiva apólice autorizando-o desde já a pagar por ele os respectivos prémios, caso o segundo outorgante deixe de os pagar em devido tempo, acrescendo neste caso a importância dos referidos prémios, ao crédito ora concedido e que vencerá os mesmos juros estipulados no contrato principal. Quinto: Pelo terceiro outorgante, na qualidade acima mencionada, foi dito que aceita proceder ao pagamento no Banco . . . SARL das prestações mensais devidas pelo segundo outorgante, bonificando a parte dos juros nos termos dos artigos onze e doze do Decreto-Lei número cinquenta e seis barra oitenta e três barra M. Sexto: Pelo segundo outorgante foi dito que aceita o empréstimo nas condições exaradas e que autoriza a Direcção dos Serviços de Finanças a deduzir nos seus vencimentos o montante resultante da diferença entre a prestação mensal devida ao primeiro outorgante e as bonificações a que houver lugar, e a transferir o mesmo para o terceiro outorgante, tudo nos termos do disposto nos artigos onze, doze e quinze do Decreto-Lei número cinquenta e seis barra oitenta e três barra M. Sétimo: Se por qualquer motivo deixar o terceiro outorgante de receber as deduções mensais a fazer nos vencimentos do segundo outorgante, aplicar-se-á o disposto no artigo dezasseis do Decreto-Lei número cinquenta e seis barra oitenta e três barra M. Oitavo: Em tudo o que for omissa nesta escritura relativamente aos direitos e deveres dos segundo e terceiro outorgantes aplicar-se-á o disposto na Lei número quatro barra oitenta e três barra M e no Decreto-Lei número cinquenta e seis barra oitenta e três barra M. Nono: Os três outorgantes obrigam-se ao exacto cumprimento deste contrato na parte que a cada um lhe tocar, e para questões emergentes do mesmo estipulam a domicílio em Macau e optam pelo foro da Comarca, com renúncia de qualquer outro.

Assim o disseram e outorgaram, do que dou fé.

O selo devido é de . . . Patacas nos termos dos artigos oitenta e dois e cento e dois da Tabela do Imposto do Selo.

Foram testemunhas presentes, cuja idoneidade verifiquei, o Senhor . . . , (profissão), casado (solteiro), . . . , portador do Bilhete de Identidade número . . . , emitido em . . . , pelo Arquivo de Identificação de . . . , morador na Rua . . . , em Macau, e o Senhor . . . , (profissão), casado (solteiro) . . . , portador do Bilhete de Identidade número . . . , emitido em . . . , pelo Arquivo de Identificação de . . . , morador na Rua . . . , em Macau, os quais vão assinar esta escritura juntamente com os três outorgantes e comigo, notário do . . . Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca. Foi feita aos outorgantes em voz alta e na presença simultânea de todos os intervenientes a leitura desta escritura e a explicação do seu conteúdo e efeitos.

Decreto-Lei n.º 57/83/M

de 30 de Dezembro

As deslocações em missão oficial de serviço ou motivadas pelo desempenho de cargos públicos ou prestação de quaisquer serviços no interesse do Território obrigam, por parte dos respectivos titulares, à realização de despesas que a lei considera deverem ser compensadas ou indemnizadas.

O regime legal que ainda hoje regula as situações apontadas e os direitos subjectivos atribuídos às pessoas nelas investidas consta de legislação dispersa que remonta à década de 1950.

O actual enquadramento orgânico-institucional dos servidores públicos do Território e o conjunto de actividades que progressivamente reclamam a intervenção da Administração Pública, para referir somente algumas das inúmeras modificações operadas desde então justificam a revisão dos aspectos nucleares do sistema em vigor, no sentido de se afeiçoar a realidade jurídica às novas situações.

Com o presente decreto-lei visa-se reunir num único diploma o regime geral das ajudas de custo de embarque e diárias, consagrando as soluções mais adequadas às diversas questões que a prática foi colocando, e expressar-se na unidade monetária do Território, actualizando-os, valores que foram fixados há mais de duas décadas.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Ajuda de custo de embarque

Artigo 1.º

(Direito a ajuda de custo de embarque)

Quando houver deslocações entre Macau e Portugal ou o estrangeiro e entre estes e aquele, em que à pessoa a deslocar assista o direito ao pagamento das passagens por conta do Território, é conferido também o direito a uma ajuda de custo de embarque, nos termos estabelecidos no presente diploma.

Artigo 2.º**(Situações que conferem o direito)**

1. O direito à ajuda de custo referido no artigo 1.º é atribuído aos indivíduos relativamente aos quais se verifique uma das situações seguintes:

- a) Nomeação para o desempenho de cargos políticos;
- b) Nomeação, aposentação ou desligação de serviço para efeitos de aposentação, verificação de incapacidade para o serviço e exoneração a pedido do funcionário;
- c) Prestação de serviço ao abrigo dos artigos 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro;
- d) Celebração de contratos de prestação de serviço;
- e) Exercício de comissão ordinária ou eventual de serviço ou de qualquer actividade designada pelo Governador como de interesse público.

2. O direito à ajuda de custo de embarque não é prejudicado pelo facto do seu titular não usar, por qualquer motivo, o direito ao pagamento da respectiva passagem por conta do Estado.

Artigo 3.º**(Efectivação do direito)**

1. O pagamento da ajuda de custo de embarque é feito em moeda local, em um dos 30 dias que precederem o início da deslocação, mediante o preenchimento pelo interessado do impresso respectivo.

2. Quando se trate de deslocação para Macau, caso o pagamento não se tenha efectivado nos termos previstos no número anterior, poderá o mesmo ser processado mediante a apresentação do boletim respectivo, no prazo de 30 dias a contar do dia da chegada.

3. Se a deslocação que deu causa ao pagamento da ajuda de custo não se efectivar, o beneficiário não terá direito à ajuda de custo e deverá repor o respectivo montante, se o tiver recebido, por uma só vez ou a seu pedido, em prestações mensais não superiores a doze.

Artigo 4.º**(Ida e regresso)**

O direito à ajuda de custo de embarque reporta-se tanto à ida ou vinda de ou para Macau como ao respectivo regresso, sendo por isso conferido quer no início quer no termo das situações a que se alude nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 5.º**(Preclusão do direito)**

1. Não têm direito a ajuda de custo de embarque:

- a) Os servidores que se deslocam para regressar ao serviço, em consequência de haver terminado a situação de licença ilimitada;

b) Os indivíduos que se deslocam a Hong Kong ou à Província de Guandong da República Popular da China por períodos inferiores a sete dias consecutivos.

2. Cessa igualmente o direito à ajuda de custo de embarque quando o interessado tenha beneficiado de pagamento a igual título nos seis meses anteriores.

3. O prazo referido no n.º 2 conta-se a partir da data do embarque para o destino, considerando-se a ajuda de custo de regresso consequência da ida, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

4. Quando o período da deslocação for inferior a 30 dias não há direito à ajuda de custo de embarque pela deslocação de regresso.

Artigo 6.º**(Montante)**

1. O montante de ajuda de custo de embarque a pagar nos termos deste diploma é o que constar da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto-lei, sendo fixados por despacho do Governador os cargos, as designações funcionais e categorias que correspondem a cada um dos níveis nela indicados.

2. Tratando-se da deslocação de indivíduos que não sejam funcionários, o despacho que a determinar ou autorizar fixará o nível correspondente.

CAPÍTULO II**Ajuda de custo diária****Artigo 7.º****(Direito a ajuda de custo diária)**

Quando houver deslocações em missão oficial de serviço, aos indivíduos dela incumbidos assiste o direito a uma ajuda de custo diária, nos termos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 8.º**(Titulares do direito)**

O direito a ajudas de custo diárias é atribuído:

- a) Aos indivíduos que se deslocam ao exterior em missão oficial de serviço determinada por despacho do Governador;
- b) Aos indivíduos que se deslocam ao Território em missão oficial de serviço igualmente determinada por despacho do Governador.

Artigo 9.º**(Montante)**

1. O montante de ajuda de custo diária a pagar nos termos deste diploma é o que constar da tabela n.º 2 anexa ao presente decreto-lei, considerando-se que a mesma não estabelece importâncias fixas, mas apenas limites máximos, dentro dos quais o Governador determinará o quantitativo, caso a caso, no despacho que autorizar a deslocação.

2. Para efeitos da 2.ª parte do número anterior deste artigo, atender-se-á a todas as circunstâncias relevantes, nomeadamente à natureza da missão, ao prazo da sua duração e ao custo de vida na localidade onde se efectua a missão.

3. Na proposta de deslocação deverá indicar-se o prazo previsto para a duração da missão.

4. Serão fixadas por despacho do Governador as designações funcionais e categorias que correspondem a cada um dos níveis indicados na tabela, bem como os locais a que correspondem as colunas A, B e C.

5. No caso da deslocação dos indivíduos a que se alude na alínea b) do artigo 8.º, o despacho de autorização deverá indicar o nível e coluna da tabela n.º 2 a aplicar no cálculo das ajudas de custo diárias.

Artigo 10.º

(Deslocações a Portugal, estrangeiro ou território)

As condições reguladoras do cálculo das ajudas de custo diárias nas deslocações a Portugal, estrangeiro ou ao território são as seguintes:

a) As ajudas de custo diárias fixadas serão reduzidas a metade durante a deslocação se for utilizado transporte que inclua no respectivo bilhete de passagem, alojamento e alimentação, ou apenas um destes encargos;

b) Esta redução será aplicada nos seguintes termos:

(1). Na ida — desde o dia do embarque até ao dia anterior ao do desembarque, seja qual for a hora;

(2). No regresso — desde o dia seguinte ao do embarque até ao dia do desembarque, inclusive, seja qual for a hora;

(3). Se o embarque e o desembarque se efectuarem no mesmo dia, abonar-se-ão as ajudas de custo fixadas sem redução;

c) As ajudas de custo diárias serão igualmente reduzidas a metade quando os beneficiários não tenham, por qualquer motivo, despesas de alojamento;

d) Quando a deslocação ultrapasse seguidamente 30 dias, a importância das ajudas de custo fixadas sofre a redução de 25% a partir do 31.º dia.

Artigo 11.º

(Deslocações a Hong Kong e à Província de Guandong)

1. Nas deslocações a Hong Kong e à Província de Guandong da República Popular da China as ajudas de custo a pagar sofrerão as alterações seguintes:

a) Redução de 65% se a partida de Macau e o regresso se verificarem no mesmo dia;

b) Se a partida e regresso se verificarem em dias diferentes, o dia da partida dá direito a 100% do montante da ajuda de custo diária. O dia de regresso não dá direito a qualquer pagamento salvo se a chegada se verificar depois das 14,00 horas, caso em que haverá lugar a 35% da ajuda de custo diária.

Artigo 12.º

(Regime alternativo)

1. Em alternativa ao preceituado nos artigos anteriores, pode o Governador determinar que sejam pagas as despesas

de alojamento, alimentação e transporte mediante a apresentação dos correspondentes justificativos.

2. Neste regime será paga uma ajuda de custo diária de montante nunca superior a 1/3 do máximo estabelecido na respectiva tabela para ocorrer a despesas usualmente indocumentadas.

3. No prazo de 30 dias após o seu regresso, deve o beneficiário apresentar a conta discriminada das despesas efectuadas, acompanhada dos justificativos, sob pena de reposição das importâncias que, a título de adiantamento, lhe foram entregues.

Artigo 13.º

(Adiantamento)

Haverá lugar ao pagamento adiantado das ajudas de custo diárias até 80% da importância total que for calculada em função do período fixado para a missão ou do montante das despesas prováveis, consoante for o caso, sempre que o mesmo seja solicitado mediante a apresentação do impresso respectivo.

Artigo 14.º

(Relatório)

1. Dentro de 30 dias após o seu regresso, os indivíduos a que se alude a alínea a) do artigo 8.º devem fazer a entrega de relatório escrito da sua deslocação e, sendo caso disso, com as observações e sugestões de interesse para a melhoria dos serviços.

2. O disposto no n.º 1 não se aplica às deslocações efectuadas pelo Governador, Presidente da Assembleia Legislativa, Comandante das Forças de Segurança e Secretários-Adjuntos.

3. A apresentação do relatório condiciona o pagamento total das ajudas de custo e a sua falta obriga à reposição do adiantamento recebido.

Artigo 15.º

(Regime imperativo)

Salvo no que respeita aos indivíduos a que se refere a alínea b) do artigo 8.º, as deslocações que porventura se prolonguem para além da duração fixada no despacho que as autorizar, ficam necessariamente sujeitas ao regime prescrito no artigo 12.º por todo o período da sua duração.

Artigo 16.º

(Deslocações em condições especiais)

1. Pelas deslocações ao exterior para a frequência de cursos, seminários, visitas de estudo, estágios e outras de idêntica natureza, cujas entidades organizadoras forneçam alojamento gratuito e tenham cantinas ou messes, não podem ser abonadas ajudas de custo superiores a metade dos limites máximos fixados.

2. As eventuais despesas com propinas e inscrições podem, no entanto, ser integralmente liquidadas.

3. São sempre deduzidas nas ajudas de custo a abonar os subsídios ou bolsas eventualmente concedidos pelas entidades organizadoras.

CAPÍTULO III

Disposições comuns

Artigo 17.º

(Processamento administrativo)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º, o pagamento das ajudas de custo de embarque e diárias processar-se-á mediante a entrega na Direcção dos Serviços de Finanças dos boletins modelos 1 ou 2 anexos a este diploma.

2. O adiantamento a que se refere o artigo 13.º será processado mediante a entrega na Direcção dos Serviços de Finanças do boletim modelo 3 anexo a este decreto-lei.

Artigo 18.º

(Revisão anual)

Os valores das Tabelas n.ºs 1 e 2 anexas a este diploma poderão ser revistos por portaria do Governador.

Artigo 19.º

(Execução)

1. A Direcção dos Serviços de Finanças emitirá as instruções que se revelarem necessárias à boa execução deste diploma.

2. As dúvidas que se suscitem na execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador.

3. Os modelos dos boletins que constituem anexos a este diploma podem ser alterados por simples despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 20.º

(Revogação de legislação anterior)

São revogados:

a) O artigo 5.º do Decreto n.º 40 709, de 13 de Julho de 1956;

b) O Decreto-Lei n.º 49/80/M, de 27 de Dezembro;

c) Os artigos n.ºs 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho;

d) O Decreto-Lei n.º 2/83/M, de 15 de Janeiro;

e) Os artigos n.ºs 196.º, 197.º, 198.º, 199.º, 200.º, 201.º, 202.º, 286.º, 287.º, 288.º, 289.º e 290.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Artigo 21.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Assinado em 29 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

TABELA N.º 1

Níveis	Quantitativos a abonar
1	\$ 1 800,00
2	\$ 1 600,00
3	\$ 1 400,00
4	\$ 1 300,00
5	\$ 1 200,00
6	\$ 1 000,00

TABELA N.º 2

Níveis	Quantitativos a abonar		
	A	B	C
1	\$ 650,00	\$ 900,00	\$ 1 000,00
2	\$ 600,00	\$ 800,00	\$ 900,00
3	\$ 550,00	\$ 700,00	\$ 800,00
4	\$ 500,00	\$ 650,00	\$ 700,00
5	\$ 450,00	\$ 600,00	\$ 650,00
6	\$ 400,00	\$ 500,00	\$ 550,00

MODELO N.º 1

(Decreto-Lei n.º 57/83/M, de 30 de Dezembro)

Liquidação da Ajuda de Custo de Embarque

Nome: . . .

Serviço/Organismo: . . .

Categoria ou cargo: . . .

Letra: . . .

Forma de provimento: . . .

Remuneração mensal (Contratos de prestação de serviço): . . .

Motivo da deslocação: . . .

Despacho que autorizou a deslocação: . . .

Documentos anexos: . . .

Assinatura . . .

Informação do Serviço/Organismo: . . .

A. Ao declarante é devido o montante de \$. . . a título de ajuda de custo de embarque.

B. É aplicável o regime do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 36/82/M, de 7 de Agosto Sim ☐ Não ☐

C. Data do início da última deslocação que tem direito ao abono de ajudas de custo de embarque: . . . / . . . / . . .

Nome/Categoria do responsável: . . .

Assinatura . . .

(Autenticada com o selo branco)

(Verso do Modelo n.º 1)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Informação da Secção do Património

(Para o caso de ser aplicável o regime do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36/82/M, de 7 de Agosto)

Informação da Secção de Abonos

- ☐ Montante devido: ... Nível ... Valor a abonar MOP \$...
- ☐ O pedido deve ser indeferido por ...

...

...

- ☐ Rubrica orçamental que suporta o encargo: ...

O Encarregado ...

Parecer

Despacho

Título de liquidação n.º ...

Enviado a ... em ... / ... / ...

Arquivado em ... / ... / ...

O Encarregado ...

MODELO N.º 2

(Decreto-Lei n.º 57/83/M, de 30 de Dezembro)

Liquidação Definitiva de Ajudas de Custo Diárias

Nome: ...

Serviço/Organismo: ...

Categoria ou cargo: ... Letra: ...

Missão: ...

Despacho de autorização: ...

Condições da deslocação: ...

- ☐ Regime geral

Alojamento a cargo do próprio: Sim ☐ Não ☐Alimentação a cargo do próprio: Sim ☐ Não ☐

- ☐ Regime do artigo 12.º do D. L. 57/83/M, de 30 de Dezembro

Valor dos documentos anexos: MOP\$...

Adiantamento recebido: MOP \$... Nível: ☐ A ☐ B ☐ C

Data da partida do local de origem: ...

Data da chegada ao destino: ...

Data/hora do início do regresso: ...

Data/hora da chegada ao local de origem: ...

Apresentação do relatório da Missão: Sim ☐ Não ☐Não aplicável ☐

Confirmação Assinatura ...

Confirmo as declarações prestadas no presente boletim ...

Nome/Categoria do responsável: ...

Assinatura ...

(autenticada com o selo branco)

(Verso do Modelo n.º 2)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Cálculo do abono devido: ...

Rubrica orçamental que suporta o encargo: ...

O Encarregado ...

Parecer ...

Despacho ...

Título de liquidação n.º ...

Enviado a ... em ... / ... / ...

Arquivado em ... / ... / ...

O Encarregado ...

MODELO N.º 3

(Decreto-Lei n.º 57/83/M, de 30 de Dezembro)

Adiantamento de Ajudas de Custo Diárias

Nome: ...

Serviço/Organismo: ...

Categoria ou cargo: ...

Letra: ...

Missão: ...

Duração provável: ...

Despacho de autorização: ...

- ☐ Regime normal

- ☐ Regime do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 57/83/M, de 30 de Dezembro

Despesa total provável MOP \$...

Nível ... ☐ A ☐ B ☐ C

Declaração para efeitos de adiantamento correspondente a ...% do montante total previsto como ajudas de custo diárias pela deslocação (Artigo 13.º).

Assinatura ...

Informação do Serviço/Organismo

Confirmam-se as declarações acima prestadas e junta-se cópia autenticada do despacho de autorização para a deslocação.

Nome/Categoria do responsável: ...

Assinatura ...

(Autenticada com o selo branco)

Decreto-Lei n.º 58/83/M

de 30 de Dezembro

Calendário das actividades lectivas

Considerando que a mobilidade das datas festivas que, tradicionalmente, limitam os períodos escolares não assegura, em permanência, um equilíbrio do respectivo tempo de duração, sendo aconselhável outra solução, quando se mostrar conveniente;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau

decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Ano escolar)

1. O ano escolar tem início em 1 de Setembro de um ano civil e termina a 31 de Agosto do ano civil seguinte.

2. O ano escolar abrange o período de aulas, que inclui interrupções destinadas a férias intercalares e a momentos de avaliação, e o período de férias escolares.

Artigo 2.º

(Período de aulas)

1. As actividades lectivas decorrem, em regra, de 2 de Outubro de cada ano a 30 de Junho do ano seguinte.

2. As actividades lectivas serão interrompidas para férias intercalares e momentos de avaliação, de acordo com um calendário de desenvolvimento do ano escolar, organizado em períodos ou semestres e fixado anualmente por despacho, no âmbito das experiências pedagógicas possibilitadas pelo Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, aplicado a Macau por força da Portaria n.º 246/74, de 4 de Abril.

Artigo 3.º

(Período de férias escolares)

1. O período de férias escolares decorre desde o termo das actividades lectivas e das avaliações finais de conhecimentos até ao início do período de aulas do ano escolar seguinte.

2. Os trabalhos relativos ao encerramento de cada ano escolar e de preparação do novo ano escolar decorrem no período de férias escolares.

Artigo 4.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 37/82/M, de 14 de Agosto.

Artigo 5.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1984.

Artigo 6.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador.

Assinado em 30 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 59/83/M

de 30 de Dezembro

A natureza específica das instituições financeiras, com particular realce para as monetárias, cujo normal funcionamento se baseia na confiança dos agentes económicos e aforradores, aconselha a existência de um conjunto de normas reguladoras de situações excepcionais.

O Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, que veio criar um quadro legislativo novo e que se considera capaz de potenciar o sistema financeiro local, integra já preceitos aplicáveis a tais situações.

O comportamento recente do sistema bancário do Território veio no entanto demonstrar que o regime estabelecido no decreto-lei acima referido é manifestamente limitado sempre que a situação de excepção enfrentada por uma instituição assume níveis de particular gravidade.

Tratando-se exactamente de situações em que mais ameaçados se encontram os interesses dos depositantes e dos credores em geral da instituição em causa, mais decisiva se torna a acção no sentido de minimizar prejuízos potenciais ou reais, tendo em vista a manutenção da confiança dos agentes económicos no sistema financeiro local, condição necessária à estabilidade da economia e consequentemente ao desenvolvimento e ao progresso.

O regime de características liberais em que se baseia o funcionamento de toda a economia e, em particular, o do sistema bancário, aconselha, porém, que a acção das autoridades só se verifique em situações de facto excepcionais, quando se considerar terem sido esgotados outros meios previstos no já referido Decreto-Lei n.º 35/82/M e sempre por um limite temporal bem definido.

Torna-se pois necessário completar, quanto à regulamentação das situações excepcionais, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 35/82/M, dentro do espírito e da disciplina genérica do sistema financeiro de Macau.

Assim,

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Regime de excepção)

1. As instituições de crédito, para as quais hajam sido nomeadas, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, delegado ou delegados do Governador ou comissão administrativa, são consideradas em regime de excepção e ficam sujeitas ao preceituado no presente diploma.

2. O disposto no número precedente não prejudica a aplicação, nas situações referidas no artigo 12.º do citado Decreto-Lei n.º 35/82/M, das outras medidas previstas no artigo 13.º do mesmo diploma.

Artigo 2.º**(Prazos da nomeação dos delegados e das comissões administrativas)**

1. Se outro prazo não for fixado por despacho do Governador, a nomeação de delegado ou delegados produzirá efeito por cento e oitenta dias e a de comissão administrativa por noventa dias.

2. As nomeações referidas no número anterior poderão ser renovadas pelos prazos máximos ali estabelecidos; mas, no conjunto, e ressalvado o disposto no artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, a vigência do regime de comissão administrativa não poderá exceder cento e oitenta dias.

3. O preceituado nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não prejudica a faculdade do Governador de, em qualquer momento, pôr termo ao regime de excepção ou de substituir o de Comissão Administrativa pelo delegado ou delegados, ou vice-versa, nem a de, também a qualquer momento, substituir, total ou parcialmente, os delegados ou os membros da Comissão Administrativa.

4. Os prazos a que aludem os n.ºs 1 e 2 deste artigo contam-se da data da publicação dos respectivos despachos no *Boletim Oficial*.

Artigo 3.º**(Poderes dos delegados)**

1. Os poderes do delegado ou delegados serão estabelecidos em despacho do Governador, não podendo, porém, envolver a inteira substituição do órgão estatutário de gerência ou de administração no exercício destas.

2. Se nada for determinado, entende-se que nenhum acto de gerência ou de administração, que não seja de mero expediente, poderá ser praticado sem a concordância do delegado, ou de um dos delegados, se forem em número plural.

3. Das recusas de concordância por parte do delegado ou dos delegados haverá recurso para o Governador, considerando-se que existe recusa tácita de concordância se o delegado não se pronunciar no prazo de cinco dias contado do momento em que a proposta lhe for formulada.

Artigo 4.º**(Efeitos da nomeação de delegados)**

1. A nomeação de delegado ou delegados poderá ser acompanhada da suspensão de um ou mais gerentes ou administradores da sociedade titular da instituição de crédito, em termos que não impeçam, legal ou estatutariamente, o funcionamento da sociedade.

2. Por despacho do Governador, poderá ser determinado que a eficácia de actos de outros órgãos sociais, que não o conselho fiscal, e designadamente de actos da assembleia geral, fique dependente da concordância de delegado ou delegados.

3. A convocatória de reunião extraordinária da assembleia geral ou de reunião ordinária de cuja ordem de trabalhos faça parte matéria que não seja legalmente obrigatória carece da concordância do delegado ou de um deles, expressa na assinatura da mesma convocatória.

Artigo 5.º**(Poderes das comissões administrativas)**

1. As comissões administrativas terão poderes de gerência ou administração da sociedade, com a extensão que for fixada pelo Governador, só não lhes podendo ser atribuídas as competências imperativamente reservadas por lei à deliberação dos sócios ou à assembleia geral e ao conselho fiscal das sociedades.

2. Se nada for determinado, entende-se que os poderes da comissão administrativa têm a mais ampla extensão possível, dentro dos limites fixados no número anterior.

Artigo 6.º**(Efeitos da nomeação da comissão administrativa)**

1. A nomeação de comissão administrativa determina a suspensão do exercício dos poderes do órgão de gerência ou de administração da sociedade.

2. Salvo se outra coisa for estabelecida por despacho do Governador, a nomeação de comissão administrativa determina ainda a suspensão do exercício dos respectivos poderes pela assembleia geral, pelo conselho fiscal e por qualquer outro órgão estatutário, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 5.º

3. Na hipótese prevista na segunda parte do número anterior, observar-se-á o seguinte, quanto ao exercício dos poderes que estejam em causa:

a) As autorizações ou aprovações que pertençam à deliberação dos sócios ou à assembleia geral, ou a outro órgão estatutário, que não seja o conselho fiscal, passarão a competir ao Conselho de Administração do Instituto Emissor de Macau, E.P., (I.E.M.), ouvido o Conselho Consultivo deste;

b) Os actos sem natureza de autorização ou aprovação cuja prática pertença à deliberação dos sócios ou à assembleia geral ou a outro órgão estatutário, que não seja conselho fiscal, passarão a poder ser praticados pela comissão administrativa, mas a sua eficácia dependerá de autorização ou aprovação do Conselho de Administração do I.E.M., ouvido o Conselho Consultivo deste;

c) As competências do conselho fiscal passarão a ser exercidas pela Comissão de Fiscalização do I.E.M.

Artigo 7.º**(Deveres dos delegados e das comissões administrativas)**

1. Os delegados e as comissões administrativas deverão propor e tomar todas as medidas para pôr termo à situação excepcional e restabelecer a normalidade do funcionamento da instituição de crédito ou, quando tal não se mostre possível, para reduzir as consequências daquela situação, tendo em conta, particularmente, os interesses dos depositantes.

2. Os delegados e as comissões administrativas deverão ainda procurar apurar as irregularidades e as infracções que porventura hajam sido cometidas na gestão da instituição, delas participando às autoridades competentes.

3. No prazo de quarenta e cinco dias após a sua nomeação, o delegado ou delegados ou a comissão administrativa apresentarão ao Governador, por intermédio do I.E.M., uma inventariação dos activos e passivos da instituição de crédito, acompanhada de um relatório sobre a respectiva valorimetria, com base em parecer de peritos por si escolhidos ou segundo os critérios legalmente aprovados.

4. Os delegados e as comissões administrativas manterão permanentemente informados da sua actuação o I.E.M., devendo, antes do termo do prazo da nomeação, submeter ao Governador, por intermédio do I.E.M., um relatório global sobre a sua actividade, sem prejuízo de outros relatórios que entendam dever efectuar ou que pelo Governador lhes sejam determinados.

Artigo 8.º

(Poderes especiais em instituições de crédito sujeitas a regime de excepção)

1. Independentemente do disposto nos artigos 3.º a 6.º, e com o objectivo de superar a situação excepcional ou de reduzir as suas consequências, poderão os órgãos sociais competentes, com a concordância do delegado, se for um só, ou dos delegados, se houver mais do que um, ou poderá a comissão administrativa:

- a) Alienar, a título oneroso, a totalidade ou parte do activo da instituição ou trespassar o seu ou os seus estabelecimentos;
- b) Transmitir a totalidade ou parte das dívidas da instituição ou proceder à sua novação por substituição de devedor;
- c) Contrair empréstimos;
- d) Proceder à fusão ou cisão da sociedade, ao aumento ou à redução do seu capital, nas condições que forem julgadas convenientes, ou ainda à emissão de obrigações, independentemente, neste caso, de limites estatutários ou dos consignados no artigo 196.º do Código Comercial;
- e) Celebrar transacções, judiciais ou extra-judiciais.

2. A eficácia dos actos referidos no número precedente depende de autorização ou aprovação do Governador.

Artigo 9.º

(Liquidação extra-judicial da sociedade)

1. No caso de dissolução de instituição de crédito sujeita a regime de excepção, designadamente por virtude de revogação da licença para o exercício da respectiva actividade, os liquidatários serão nomeados por despacho do Governador, entendendo-se, na falta deste, que são liquidatários o delegado ou delegados ou os membros da comissão administrativa.

2. Sem embargo de disposição estatutária em contrário, os liquidatários nomeados nos termos do número anterior, terão todos os poderes indicados no artigo 134.º do Código Comercial, podendo a autorização social referida nos §§ 1 e 2 do citado preceito ser substituída por autorização do Governador.

Artigo 10.º

(Falência)

1. A falência de instituições de crédito só judicialmente poderá ser declarada.

2. Desde o momento em que tiver início o regime de excepção e até que sobre ele decorram cento e oitenta dias, ou até que aquele regime cesse, se tal ocorrer antes do referido prazo, não poderá ser requerida nem declarada a falência da instituição de crédito, nem ser celebrada concordata ou acordo de credores, a menos que o contrário seja requerido pelo delegado ou delegados ou pela comissão administrativa ou que estes expressamente não se oponham à declaração de falência ou à celebração de concordata ou acordo de credores.

3. Tendo sido instituído regime de excepção, o prazo para a convocação judicial dos credores, nos termos do artigo 140.º do Código do Processo Civil, só terminará dez dias após haverem decorridos cento e oitenta dias sobre o início daquele regime ou dez dias após o termo do mesmo regime, se ocorrer antes dos referidos cento e oitenta dias.

Artigo 11.º

(Termo do regime de excepção)

1. Considera-se que o regime de excepção termina:

a) Com o termo do prazo de nomeação do delegado ou delegados ou da comissão administrativa, sem renovação daquela nomeação;

b) Com o trânsito em julgado de sentença de homologatória de concordata ou acordo de credores ou de sentença declaratória de falência.

2. Se, depois de iniciado o regime de excepção, tiver sido requerida convocação judicial de credores para fins preventivos de falência, que haja de prosseguir, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, os efeitos da nomeação do delegado ou delegados ou da comissão administrativa consideram-se automaticamente prorrogados até homologação, com trânsito em julgado, de concordata ou de acordo de credores, ou até ao trânsito em julgado de sentença declaratória de falência, não se aplicando, nestes casos, o limite consignado no n.º 2 do artigo 2.º

3. Pode ainda o Governador, por despacho, prorrogar o regime de comissão administrativa por mais noventa dias além dos cento e oitenta referidos no n.º 2 do artigo 2.º, para a conclusão de operações previstas no artigo 8.º, desde que estas hajam já tido início.

Artigo 12.º

(Proibição de pagamento de dividendos e juros de supriments)

Enquanto vigorar o regime de excepção, não poderão ser distribuídos ou pagos dividendos, nem pagos juros de supriments.

Artigo 13.º

(Estatuto dos delegados do Governo, dos membros das comissões administrativas e dos liquidatários)

1. A remuneração dos delegados e dos membros das comissões administrativas, bem como a dos liquidatários, no caso referido no artigo 9.º, n.º 1, será fixada por despacho do Governador e suportada pela instituição de crédito ou, quando

esta não o possa, e mediante determinação do Governador, pelo I.E.M.

2. Os delegados e os membros das comissões administrativas são unicamente responsáveis perante o Território.

Artigo 14.º

(I. E. M.)

1. Sem embargo do disposto no Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro, no caso de se verificar qualquer das situações previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, poderá o I.E.M., mediante autorização do Governador, a conferir por despacho, praticar os actos que forem julgados adequados à manutenção da estabilidade do sistema financeiro do Território.

2. Os créditos do I.E.M. sobre a instituição de crédito, constituídos ou a constituir, adquiridos ou a adquirir, para os fins do número precedente, gozam de privilégio creditório mobiliário geral, que será graduado imediatamente após os privilégios por despesas de justiça e por impostos.

3. Verificando-se cessação de pagamentos por parte de instituição de crédito, se o I.E.M. fizer oferta pública de pagamento da totalidade ou de parte dos créditos sobre aquela, os créditos cujo pagamento haja sido oferecido prescrevem, no todo ou em parte, conforme for o caso, no prazo de seis meses contado da data da oferta pública, se os credores não se apresentarem a receber.

Artigo 15.º

(Eficácia)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1984.

Assinado em 30 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 60/83/M

de 30 de Dezembro

Considerando que a reactivação do cargo de vice-presidente do Leal Senado de Macau não seria viável se não se providenciasse com flexibilidade pelo ajustamento da respectiva remuneração, cuja necessidade se coloca igualmente em relação aos presidentes das câmaras municipais do Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os titulares dos cargos de presidente da Câmara Municipal das Ilhas e vice-presidente do Leal Senado de Macau são equiparados, para efeitos de vencimentos, a chefes de repartição (letra D).

Art. 2.º Os presidentes das câmaras municipais do Território e o vice-presidente do Leal Senado de Macau poderão optar pelos vencimentos que lhes competirem pelo cargo ou patente de origem, no Território, não podendo, contudo, tratar-se dentro do mesmo ano económico.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Assinado em 30 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 217/83/M

de 30 de Dezembro

Pela Portaria n.º 6 170, de 22 de Março de 1958, foi concedido gratuitamente à Província Portuguesa da Pia Sociedade Salesiana um terreno com a área de 2 793m², situado a leste da praia de Choc Van, destinado à construção de uma casa de férias para os seus alunos.

Decorridos 25 anos o terreno não se encontra aproveitado nem declarada a intenção da concretização de tal aproveitamento pela Pia Sociedade Salesiana.

Nestes termos, atento o disposto na alínea b) do artigo 68.º e nos artigos 105.º, 167.º e 195.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto, ouvida a Comissão de Terras, e o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É declarada a caducidade da concessão gratuita, relativa ao terreno situado a leste da praia de Choc Van, com a área de 2 793m², feita a favor da Província Portuguesa da Pia Sociedade Salesiana através da Portaria n.º 6 170, de 22 de Março de 1958, revertendo o mesmo à posse do Território.

Governo de Macau, aos 20 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 218/83/M

de 30 de Dezembro

Pela Portaria n.º 8 165, de 14 de Maio de 1966, foi concedido gratuitamente à «Corporação Missionária Província Portuguesa da Companhia de Jesus» um terreno com a área de 6 877m², situado na Estrada de Hac-Sá para Ká-Hó, na Ilha de Coloane, destinado à construção de uma casa para colónia de férias.

Volvidos mais de 17 anos, o terreno não se encontra aproveitado, não obstante a portaria atrás mencionada fixar um prazo para a concretização do aproveitamento não superior a 1 ano.

Nestes termos, atento o disposto na alínea b) do artigo 68.º e nos artigos 195.º e 167.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto, ouvida a Comissão de Terras, e o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Ká-Hó, na Ilha de Coloane, com a área de 6 877m², feita a favor da Corporação Missionária Província Portuguesa da Companhia de Jesus através da Portaria n.º 8 165, de 14 de Maio de 1966, revertendo o mesmo para o Território.

Artigo único. É declarada a caducidade da concessão gratuita, relativa ao terreno situado na Estrada de Hac-Sá para

Governo de Macau, aos 20 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 219/83/M

de 30 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 3.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, para o ano económico de 1983;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governo de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o III orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1983, na importância de \$1 300 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 26 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

3.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau para o ano de 1983

Cap.	Grupo	Art.	N.º	Designação	Importância
				RECEITA	
				Excesso de cobrança que se utiliza como contrapartida	
				RECEITA ORDINÁRIA	
				<i>Receitas correntes:</i>	
2.º	2	3.º		Impostos indirectos: Outros Impostos de Turismo	\$ 1 300 000,00
				DESPESA	
				DESPESA ORDINÁRIA:	
				<i>Bens duradouros:</i>	
Único		9.º	3	Equipamento de secretaria	\$ 50 000,00
»		9.º	4	Outros bens duradouros	\$ 150 000,00
»		11.º		Conservação e aproveitamento de bens	\$ 100 000,00
				<i>Despesas gerais de funcionamento:</i>	
»		12.º	1	Encargos próprios das instalações	\$ 100 000,00
»		12.º	6	Publicidade e propaganda	\$ 800 000,00
»		13.º	1	Transferências correntes — Instituto Cultural de Macau	\$ 100 000,00
					\$ 1 300 000,00

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 12 de Dezembro de 1983. — A Comissão Administrativa. — O Presidente, *Leonel Marinho de Bastos*. — Os Vogais, *José Sales Marques* — *Manuel Paiva* — *Alberto Rosa Nunes*.

Portaria n.º 220/83/M**de 30 de Dezembro**

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 3.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, para o ano de 1983;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 3.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, relativo ao ano económico de 1983, na importância de \$6 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 26 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**3.º orçamento suplementar da Obra Social
da Polícia Judiciária**

RECEITA

Disponibilidade que se utiliza como contrapartida:

Artigo 5.º, n.º 7 — Outros subsídios \$ 6 000,00

DESPESA

Para reforço da seguinte verba:

Artigo 6.º, n.º 2 — Outros bens duradouros \$ 6 000,00

Total \$ 6 000,00

Comissão Administrativa da Obra Social da Polícia Judiciária, em Macau, aos 14 de Dezembro de 1983. — A Comissão Administrativa. — Presidente, *Francisco José da Conceição da Silva de Noronha*. — Secretário, *Humberto Madeira de Carvalho*. — Tesoureiro, *Alberto Baptista Lopes*. — Vogais, *Francisco António Mourato* — *Roberto António da Luz Badaraco*. — Visto. — O Representante dos Serviços de Finanças, *Américo da Silva Leong Monteiro*.

Portaria n.º 221/83/M**de 30 de Dezembro**

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 4.º orçamento suplementar das Oficinas Navais, para o ano económico de 1983;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 4.º orçamento suplementar das Oficinas Navais, relativo ao ano económico de 1983, na importância de \$1 400 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 26 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**4.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de
Macau, relativo ao ano económico de 1983**

Receita**CAPÍTULO 7.º**

Receitas correntes:

Venda de serviços e bens não duradouros:

Grupo 8, artigo 5.º — Diversos — Sector público:

Rendimentos de obras \$ 720 000,00

Grupo 10, artigo 6.º — Diversos — Outros sectores:

Rendimentos de obras \$ 680 000,00

Total \$1 400 000,00

Despesa**CAPÍTULO 1.º**

Despesas correntes:

Reforços das seguintes verbas:

Artigo 12.º — Remunerações por serviços auxiliares

..... \$ 870 000,00

Artigo 17.º — Bens não duradouros:

Número 1) — Matérias-primas e subsidiárias

..... \$ 530 000,00

Total \$1 400 000,00

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1983. — O Presidente, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata. — Os Vogais, *Fernando A. L. Costa Freire*, capitão-tenente EMQ. — *Mário Corrêa de Lemos*, técnico principal dos Serv. de Finanças. — *José Arnaldo Teixeira Alves*, primeiro-tenente AN. — *Marcial Barata da Rocha*, chefe de secretaria.

Portaria n.º 222/83/M**de 30 de Dezembro**

Reconhecendo-se a necessidade de dotar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É estabelecida na verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983 a seguinte

dotação:

CAPÍTULO 1.º

Encargos gerais

Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos

Despesas de capital:

Artigo 71.º — Investimentos:

1) Material de transporte \$ 47 000,00

2. Para contrapartida da dotação de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 16.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

Artigo 402.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 47 000,00

Governo de Macau, aos 26 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 223/83/M

de 30 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Pensões e reformas

Artigo 257.º — Classes inactivas:

1) Pensões de aposentação \$ 150 000,00

Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 270.º — Outras despesas correntes:

7) Despesas eventuais e não especificadas.. \$ 300 000,00

\$ 450 000,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Educação e Cultura Direcção dos Serviços

Despesas correntes:

Artigo 138.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 100 000,00

CAPÍTULO 6.º

Serviços de Saúde

Despesas correntes:

Artigo 191.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 100 000,00

CAPÍTULO 15.º

Serviços de Economia

Despesas correntes:

Artigo 383.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 250 000,00

\$ 450 000,00

Governo de Macau, aos 26 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 224/83/M

de 30 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 267.º — Transferências — Sector público:

3) Câmara Municipal das Ilhas:

a) Subsídios a que se referem os D. L. n.ºs 914 e 1 694, de 9/2/1946 e 25/12/1965

..... \$ 200 000,00

A transportar \$ 200 000,00

Transporte\$ 200 000,00

CAPÍTULO 14.º

Serviços de Registo e Notariado Conservatória do Registo Civil

Despesas correntes:

Artigo 367.º — Despesas gerais de funcionamento:

2) Comunicações\$ 2 520,00
\$ 202 520,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas correntes:

Artigo 233.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos\$ 52 520,00

Pensões e reformas

Artigo 256.º — Subsídio de Natal\$ 150 000,00
\$ 202 520,00

Governo de Macau, aos 26 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 225/83/M de 30 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar algumas das taxas a cobrar pelo Leal Senado de Macau e sob proposta deste último;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º As tabelas de taxas e emolumentos a cobrar pelo Leal Senado, aprovadas pela Portaria n.º 282/80/M, de 31 de Dezembro, são substituídas pelas tabelas anexas ao presente diploma.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1984.

Governo de Macau, aos 30 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

TABELAS DE TAXAS E EMOLUMENTOS

A — SECÇÃO DE LICENÇAS

Licenças para ocupação das vias públicas e lugares públicos

1 — Vendilhões diversos, industriais e adelos, estacionados, por cada área de 2 mq ou fracção:

Anual\$ 300,00

2 — Vendilhões diversos, industriais e adelos, ambulantes, com carro:

Anual\$ 150,00

3 — Vendilhões diversos, industriais e adelos, ambulantes, sem carro:

Anual\$ 100,00

4 — Vendilhões com tendas estacionadas para artigos de turismo e recordações:

Taxa anual por cada área de 2 mq ou fracção\$ 500,00

5 — Vendilhões ambulantes de café e sopas de fita, com carro:

Anual\$ 400,00

Havendo ocupação de mesas, cadeiras e outros utensílios, devidamente autorizada, é acrescida a respectiva taxa de peijamento do artigo 8.º seguinte.

6 — Licenças para bomba abastecedora de gasolina, gasóleo, óleo ou mistura:

Taxa anual por cada bomba\$ 1 000,00

Nota: A medição das bombas está sujeita à fiscalização dos serviços de aferições do Leal Senado.

7 — Licenças para máquinas automáticas ou não, de venda, medição ou pesagem:

Anual\$ 300,00

8 — Licenças especiais de peijamento de carácter permanente:

Por ocupação de cada área até 2 mq ou 1 mesa (até 1 mq) e 4 cadeiras concedidas a vendilhões diversos e outros ramos de negócio similar (anual).....\$ 400,00

9 — Licenças especiais de peijamento de carácter temporário:

Por cada período de 15 dias\$ 400,00

Por cada área de 1 mq ou fracção e por cada período igual\$ 10,00

Nota: A licença poderá ser passada até 180 dias, renovável.

10 — Licenças especiais para vendilhões estacionados, por ocasião do Ano Novo Chinês e outras festividades, até um mês\$ 150,00

11 — Licenças para parques privativos para estacionamento de automóveis:

Por cada parque para uma viatura e por período máximo de 12 horas, durante os dias úteis:

Anual\$ 10 000,00

Semestral\$ 5 000,00

Nota: A conceder unicamente em casos que o Leal Senado considere necessários e suficientemente justificados.

Licenças para o estabelecimento de vacarias

12 — Licenças para o estabelecimento de vacarias destinadas a vacas leiteiras, anual\$ 300,00

Licenças para realização de leilões

- 13 — Licenças para realização de cada leilão..... 5% sobre o produto da venda realizada

Licenças para construção e ocupação de barracas ou outras armações

- 14 — Licenças para ocupações de barracas ou outras armações para festividades e espectáculos, em lugares públicos.

(Por cada construção e por período até 10 dias)

Área:

Até 60 metros quadrados	\$ 150,00
Até 150 metros quadrados	\$ 600,00
Até 500 metros quadrados	\$ 750,00
Até 1 000 metros quadrados	\$ 900,00
Além de 1 000 metros quadrados	\$ 1 000,00

a) Quando as barracas tiverem dimensões compreendidas entre as acima especificadas, tomar-se-á a dimensão imediatamente superior, mencionada nesta tabela;

b) Por cada dia, além do período de 10 dias, cobrar-se-á um décimo da quantia da tabela;

c) Exceptuam-se as barracas para circos, carro-céis e outros divertimentos idênticos, cuja licença custará \$500,00, independentemente das dimensões da construção, cobrando-se \$50,00 por cada dia, além do período de 10 dias;

d) Quando as barracas ou outras armações se destinarem a festividades ou espectáculos sem fins lucrativos, poderá o Leal Senado conceder a isenção das respectivas taxas.

Licenças para uso de reclamos e tabuletas

- 15 — Licenças para uso de reclamos e tabuletas

1. Reclamos de carácter permanente, não luminosos — Taxa anual:

a) Até 1 mq	\$ 50,00
b) De 1 a 2 mq	\$ 100,00
c) De 2 a 6 mq	\$ 200,00
d) De 6 a 12 mq	\$ 400,00
e) De 12 a 20 mq	\$ 600,00
f) De 20 a 30 mq	\$ 800,00
g) De mais de 30 mq	\$ 1 200,00

2. Idem, luminosos ou iluminados, taxa anual:

a) Até 1/2 mq	\$ 80,00
b) De 1/2 a 1 mq	\$ 150,00
c) De 1 a 2 mq	\$ 200,00
d) De 2 a 6 mq	\$ 300,00
e) De 6 a 12 mq	\$ 500,00
f) De 12 a 20 mq	\$ 800,00
g) De 20 a 30 mq	\$ 1 200,00
h) Por cada 10 mq, ou fracção a mais ..	\$ 500,00

a) Tratando-se de reclamos com armações ou suportes em lugares públicos, é acrescida a taxa respectiva de peajamento, conforme a área ocupada;

b) Tratando-se de reclamos de carácter permanente, idênticos, desde que estejam colocados e agrupados num mesmo local não distante de um do outro de 1 metro, a área a considerar para efeitos de cálculo de taxas, será a soma total da superfície dos reclamos em consideração.

3. Reclamos especiais (relógios, termómetros ou quaisquer outros objectos ou propaganda) com pedestal ou estrutura fixa em lugares públicos:

Por ocupação de área até 4 mq, anual ... \$ 4 500,00

4. Cada relógio, termómetro ou objecto similar, colocado em lugares públicos:

Taxa anual \$ 1 000,00

5. Reclamos, de carácter temporário:

a) Aplicados nos veículos de transportes colectivos Avença

b) Aplicados em outros veículos automóveis (por viatura):

Anual	\$ 200,00
Semestral	\$ 100,00

c) Reclamos por cartazes, faixas, folhas, estandartes, painéis ou objectos de qualquer formato geométrico, com área inferior a 2 500 cm²:
Por período até 30 dias:

Por cada 100 unidades, ou fracção	\$ 300,00
Além de 100, por cada 50 unidades, ou fracção a mais	\$ 50,00
Por cada 500 cm ² , ou fracção a mais	\$ 40,00

d) Cada cartaz, faixa, folha, estandarte, painel ou objecto de qualquer formato geométrico, com área superior a 1 mq:

Por cada período de 5 dias ou fracção	\$ 150,00
---	-----------

Nota: Serão retirados os que forem encontrados sem licença, além da aplicação da multa a que ficarão sujeitos os responsáveis.

e) Quando destinados a propaganda de qualquer construção (edifícios, prédios, etc.) aplicar-se-á a taxa do n.º 2 deste artigo;

f) Licença especial para reclamo por meio de instrumento acústico ou sonoro, das 10,00 às 21,00 horas, apenas em locais predeterminados:

Por cada dia	\$ 600,00
--------------------	-----------

Nota: São isentos de taxas os anúncios de actividades de carácter artístico ou cultural, sem quaisquer fins lucrativos, bem como para fins assistenciais, desde que não contenham publicidade sob qualquer forma.

6. *Tabuletas*

- 1) Quando estejam inscritas ou afixadas junto à entrada do próprio estabelecimento:
 - a) Para agências de veículos automóveis, agências de viagens e turismo com transportes urbanos, bancos comerciais, bares e clubes nocturnos, casinos, centros de massagem e sauna, companhias de seguro, empresas de construção urbanas e fomento predial de 1.ª classe, hotéis de 1.ª classe e de luxo, ourivesarias e joalharias de 1.ª classe, restaurantes de 1.ª classe, salões com máquinas de diversões, tipo «pin-ball».

Anual	\$ 700,00
-------------	-----------
 - b) Para as outras actividades, anual \$ 150,00
- 2) Cada tabuleta, além das especificadas na alínea 1), com qualquer projecção para o exterior, pagará suplementarmente a taxa da licença correspondente à idêntica categoria dos reclamos.

Observações:

1. São consideradas tabuletas e ficam sujeitas à respectiva taxa de licença, as inscrições, pinturas ou símbolos, luminosos ou não, respeitantes a actividades profissionais, industriais ou comerciais, com indicação de nomes de pessoas, firmas, sociedades ou da natureza das actividades exercidas, quando estejam, por qualquer forma afixadas em edifícios ou em quaisquer locais onde essas actividades são exercidas e de modo a serem visíveis dos lugares públicos.
2. São considerados reclamos e ficam sujeitos à respectiva taxa de licença, as inscrições, pinturas, símbolos ou quaisquer outros meios, luminosos ou não, destinados à propaganda de produtos, artigos, marcas, nomes de pessoas, firmas e sociedades, espectáculos ou acontecimentos, quando estejam colocados em qualquer edifício ou estrutura, ou afixados em veículos, por forma a serem visíveis dos lugares públicos.
3. Quando os reclamos tenham contornos irregulares, a área a considerar, para efeitos de cálculo de taxas, será a que corresponder à figura geométrica (quadrado, rectângulo ou círculo) que melhor possa ser circunscrita ao reclamo em consideração.

4. As inscrições nas tabuletas e reclamos serão obrigatoriamente em língua portuguesa, sofrendo um acréscimo de 20%, na respectiva taxa, quando incluam dizeres em língua diferente da portuguesa ou chinesa, excepto se se tratar de nomes de firmas ou marcas de produtos devidamente registados.

16 — *Autorização especial para utilizar os talhões de terrenos situados nos aterros ao Norte do Território que foram cedidos pelo Governo de Macau ao Leal Senado pelo Diploma Legislativo n.º 311, de 10 de Agosto de 1933:*

Renda anual por cada metro quadrado:

1. Destinados exclusivamente a criação de gado e animais domésticos \$ 10,00
2. Destinados a outros fins \$ 20,00

17 — *Autorização especial para exploração de esplanada ou quiosque em lugares públicos para venda de bebidas e outros refrescos, quando não sejam objecto de contrato especial (taxa anual):*

Área:

- Até 50 mq \$ 3 000,00
- Por cada 1 mq, ou fracção a mais \$ 50,00

18 — *Taxa de aferição:*

- Por cada aferição de dachim, anual \$ 15,00
 - Por cada aferição de um jogo (três medidas ou fracção) de medidas para líquidos, anual \$ 15,00
 - Por cada balança de precisão (ourivesarias, joalharias, etc.), anual \$ 30,00
 - Por cada balança «Lei Tang» (ourivesarias, joalharias, etc.), anual \$ 30,00
 - Por cada aferição dos restantes instrumentos de pesos ou medidas, anual ... \$ 15,00
- Sendo a aferição feita fora do edifício do Leal Senado, o dobro da taxa.

B — CANIL MUNICIPAL

Licenças para posse de cães

- 1 — Licença para posse de animal de espécie canina, por cada, anual \$ 50,00
- 2 — Licença para posse de cão de corrida, por cada:

Anual	\$ 150,00
Semestral	\$ 100,00

Alimentação, destruição e observação de canídeos

- 3 — Observação — por dia \$ 5,00
- 4 — Alimentação — por dia \$ 5,00
- 5 — Tratamento (cada) \$ 10,00
- 6 — Destruição de canídeos, cada \$ 15,00

Consultas clínicas

7 — Primeira consulta clínica	\$ 30,00
8 — Consultas seguintes	\$ 20,00
9 — Vacinação anti-rábica (gratuita)	

Intervenções cirúrgicas

10 — Ablação de tumores	\$ 70,00
11 — Operação de pálpebras	\$ 80,00
12 — Ablação de glândula de Hardes	\$ 150,00
13 — Extirpação de olhos (cada)	\$ 150,00
14 — Amputação das orelhas	\$ 50,00
15 — Toracentese	\$ 60,00
16 — Punção de pericárdio	\$ 60,00
17 — Paracentese	\$ 50,00
18 — Kelotomia	\$ 80,00
19 — Laparotomia	\$ 150,00
20 — Cateterismo de uretra	\$ 80,00
21 — Castração de cão	\$ 50,00
22 — Castração de cadela	\$ 80,00
23 — Castração de gato	\$ 50,00
24 — Punção de bexiga	\$ 50,00
25 — Amputação de pénis	\$ 150,00
26 — Amputação de cauda de cachorro	\$ 50,00
27 — Amputação de cauda de cão ou cadela	\$ 60,00
28 — Amputação e desarticulação de um membro	\$ 130,00
29 — Tonectomia caudal	\$ 50,00

Obs: Dos quantitativos cobrados por cada intervenção cirúrgica, 50% reverterão para a Câmara e 50% para o médico-veterinário municipal.

C — MUSEU «LUÍS DE CAMÕES»

Senha de entrada para os visitantes do Museu (cada pessoa)	\$ 1,00
--	---------

Nota: Às sextas-feiras a entrada é gratuita.

D — SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO**Estabulação ou depósito de gado**

1 — Por cada rês das espécies suína, ovina ou caprina (por cada 5 dias ou fracção a mais)	\$ 1,00
2 — Por cada rês de outras espécies (por cada 5 dias ou fracção a mais)	\$ 2,00

Gado abatido no Matadouro Municipal**I — Matança, preparação e transporte, por rês:**

1 — Bovinos ou bufalinos	\$ 8,00
2 — Vitelas, novilhos ou bufalinos	\$ 5,00
3 — Suínos adultos	\$ 3,00
4 — Suínos leitões	\$ 2,00
5 — Ovinos ou caprinos	\$ 2,00

II — Taxa por cada cate de carcaça de qualquer rês abatida, quando destinada a venda ao público	\$ 0,08
---	---------

Carnes importadas

1 — Licenças para importação e/ou venda de carnes e vísceras de porco, verdes, congeladas, salmouradas ou desidratadas, fora dos mercados devidamente autorizados pela Câmara (semestral)	\$ 500,00
2 — Idem, de outras espécies de rês	\$ 500,00
3 — Licenças para venda de carnes congeladas de aves (semestral)	\$ 300,00
4 — Por cada cate de carne verde, congelada ou salmourada importada	\$ 0,30
Taxa mínima mensal	\$ 100,00
5 — Transporte de carnes importadas:	
Até 400 cates	\$ 10,00
Cada 100 cates, ou fracção a mais	\$ 1,00

E — SECÇÃO DE OFICINAS E TRANSPORTES

1 — Reboque de viatura (cada vez)	\$ 70,00
2 — Levantamento de viaturas com guindaste ...	\$ 150,00

F — SECÇÃO DE CEMITÉRIOS

1 — Aluguer de sepulturas (5 anos):	
1.ª classe	\$ 400,00
2.ª classe	\$ 150,00
3.ª classe	\$ 50,00
2 — Fiscalização e soldagem de caixões fora dos cemitérios	\$ 80,00
3 — Licenças para depósito de cadáveres:	
Até 6 meses	\$ 700,00
Por cada renovação anual	\$ 400,00
4 — Junção de restos mortais em sepulturas ou ossários, cada	\$ 200,00
5 — Missa de sufrágio nas capelas dos cemitérios, cada	\$ 20,00
6 — Ocupação de ossários municipais — com carácter perpétuo	\$ 1 200,00
7 — Idem (quando destinados a restos mortais sepultados fora dos cemitérios municipais)	\$ 1 700,00
8 — Licenças para obras nos cemitérios municipais	\$ 60,00
9 — Licenças para enterramentos	\$ 10,00

Obs: a) Para as crianças até 10 anos de idade as taxas de aluguer de sepulturas e de depósito no jazigo municipal serão de cinquenta por cento das mencionadas na tabela;

b) Para os pobres, as sepulturas de 3.ª classe serão gratuitas.

G — SERVIÇOS TÉCNICOS MUNICIPAIS

1 — Licenças para abertura de valas para instalação ou reparação de encanamentos de águas, esgotos, cabos de electricidade, de telefones, ou para quaisquer outros fins:	
Por cada 10 metros ou fracção	\$ 50,00

- Por cada período de 30 dias ou fracção \$ 50,00
 -- Além de 30 dias, por cada 10 dias ou
 fracção a mais 50% da
 respectiva
 licença

- 2 — Fiscalização de ensaios das obras de canali-
 zação de água em prédios (por cada fogo ou
 unidade autónoma quando esta tiver mais
 do que um piso) \$ 60,00
 3 — Licença para chanfrar lancis de passeios ... \$ 120,00

H — SECRETARIA, TESOUREARIA, OUTRAS SECÇÕES E SERVIÇOS

- 1 — Averbamento nas licenças, cada \$ 10,00
 2 — Atestados, certificados e certidões; e termos
 de posse ou de assalariamento \$ 15,00
 3 — 2.ªs vias ou substituições de dísticos de li-
 cença de circulação de veículos automóveis;
 2.ªs vias de quaisquer outras licenças para
 as quais não esteja prevista taxa especial;
 e cartões de identificação de condutores
 de veículos, cada \$ 20,00
 4 — Autos de escrituras de arrendamento dos
 bens do município \$ 70,00
 5 — Emolumentos de qualquer licença não es-
 pecialmente prevista nesta tabela \$ 20,00
 6 — Senha de entrada para os visitantes do jar-
 dim Lou Lim Iok. (A entrada é gratuita
 às sextas-feiras) \$ 0,50
 7 — Custo de caderneta para licenças \$ 2,00
 8 — Cada declaração (impresso) para concessão
 de licenças \$ 1,00

I — LICENÇAS DE CIRCULAÇÃO

a) Para veículos automóveis

Serviço particular

- Ciclomotores (até 50 c. c.) e velocípedes c/motor
 auxiliar \$ 200,00

Motociclos:

Sem carro:

- De 51 c. c. a 250 c. c. \$ 300,00
 De 251 c. c. a 350 c. c. \$ 400,00
 De mais de 350 c. c. \$ 550,00

Com carro e de carga:

- De 51 c. c. a 250 c. c. \$ 400,00
 De 251 c. c. a 350 c. c. \$ 500,00
 De mais de 350 c. c. \$ 600,00

Automóveis de passageiros:

- Até 1 500 c. c. \$ 500,00
 De 1 501 c. c. a 2 000 c. c. \$ 700,00
 De 2 001 c. c. a 2 500 c. c. \$ 1 100,00
 De 2 501 c. c. a 3 000 c. c. \$ 1 500,00
 De mais de 3 000 c. c. \$ 2 000,00

Automóveis de carga e mistos:

- Até 3 000 kgs \$ 800,00
 De 3 001 a 4 000 kgs \$ 900,00
 De 4 001 a 5 000 kgs \$ 1 000,00
 De 5 001 a 6 000 kgs \$ 1 100,00
 De 6 001 a 7 000 kgs \$ 1 200,00
 De 7 001 a 8 000 kgs \$ 1 300,00
 De 8 001 a 9 000 kgs \$ 1 450,00
 De 9 001 a 10 000 kgs \$ 1 600,00

- A partir de 10 000 kgs, por cada 500 kgs ou frac-
 ção a mais \$ 120,00

Outros serviços

- Ciclomotores (até 50 c. c.) e velocípedes c/motor
 auxiliar \$ 250,00

Motociclos:

Sem carro:

- De 51 c. c. a 250 c. c. \$ 450,00
 De 251 c. c. a 350 c. c. \$ 500,00
 De mais de 350 c. c. \$ 600,00

Com carro e de carga:

- De 51 c. c. a 250 c. c. \$ 500,00
 De 251 c. c. a 350 c. c. \$ 550,00
 De mais de 350 c. c. \$ 650,00

Automóveis de passageiros:

- Até 2 500 c. c. \$ 750,00
 De 2 501 c. c. a 3 000 c. c. \$ 1 100,00
 De 3 001 c. c. a 3 500 c. c. \$ 1 500,00
 De mais de 3 500 c. c. \$ 2 000,00

b) Para os restantes veículos

Carros:

- | | Anual | Semestral |
|--|--------|-----------|
| De tracção manual ou animal \$ | 100,00 | — |
| Jerinxás \$ | — | 50,00 |
| Triciclos \$ | — | 75,00 |
| Velocípedes s/motor \$ | 30,00 | — |
| Máquinas industriais (N.º 13 do artigo
46.º do R.C.E.) \$ | 800,00 | — |

1) Os automóveis de carga e mistos, de serviço aluguer, público ou instrução, pagarão a taxa da licença correspondente a idêntica categoria de veículos particulares.

2) Os veículos em regime de importação temporária pagarão o dobro da licença correspondente a idêntica categoria de veículos particulares.

3) Quando se tratar de veículos comportando mais de 6 passageiros, incluindo o condutor, a taxa será de \$65,00 por cada passageiro a mais, por ano, além da taxa que couber ao veículo conforme a sua cilindrada.

4) «Outros serviços» compreendem os veículos de aluguer, os automóveis destinados à instrução de condução, e bem assim os veículos pertencentes a hotéis, agências de turismo e estabelecimentos de ensino.

5) Os pagamentos das licenças de circulação são efectuados nos períodos que forem indicados em edital.

6) Os veículos novos, que circulem por período inferior ao período fixado na tabela, pagarão os duodécimos da taxa correspondente aos meses em que circulem com arredondamento para a unidade superior, liquidando-se o mínimo de \$10,00.

7) São isentos de licença de circulação os triciclos pertencentes a pessoas mutiladas ou aleijadas, quando utilizados exclusivamente no transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios.

J — TAXAS DIVERSAS

Licenças de aprendizagem (automóveis, motociclos e ciclomotores) — válida por 90 dias\$ 200,00

Cartas de condução (automóveis, motociclos e ciclomotores):

Revalidação de carta de condução\$ 100,00

Revalidação fora do prazo (até 1 ano)\$ 200,00

Revalidação fora do prazo (mais que 1 ano) ..\$ 250,00

Substituição de licenças de velocípedes motorizados pela carta de condução de ciclomotores ou troca de outras cartas ou boletins militares por carta de condução\$ 150,00

Substituições ou averbamentos (carta de condução, licença de instrutor ou livrete de matrícula)\$ 100,00

Segundas vias (carta de condução ou livrete de matrícula)\$ 100,00

Segundas vias de licença de aprendizagem....\$ 50,00

Exames de condutor:

a) Automóveis ligeiros, motociclos e ciclomotores\$ 300,00

b) Automóveis pesados (*):

1. Se o candidato já estiver habilitado com a carta de ligeiros\$ 200,00

2. Se o candidato não tiver carta de ligeiros\$ 400,00

c) Tractores e veículos com reboque\$ 300,00

d) Serviço Público\$ 300,00

e) Profissional (em qualquer categoria).....\$ 100,00

f) Repetição de exames\$ 200,00

Exames de instrutor\$ 400,00

Licenças de instrutor, válida por 1 ano:

a) Inicial\$ 200,00

b) Renovação\$ 100,00

Escolas de condução:

Alvará\$ 1 000,00

Licença anual, após o ano de concessão do alvará\$ 200,00

(*) A aprovação em exame de condução de veículos habilita sempre à condução de automóveis ligeiros.

Matrículas: (a)	Automóveis ligeiros e pesados	Motociclos, ciclomotores e velocípedes c/motor auxiliar
Matrícula (inclui a inspecção inicial e o custo das chapas de matrícula)\$	1 000,00	\$ 600,00
Inspecções:		
Extraordinária, requerida nos prazos legais	\$ 250,00	\$ 250,00
Extraordinária, requerida fora do prazo	\$ 300,00	\$ 300,00
Ordenada (quando o veículo for aprovado não é devido o pagamento da taxa)	\$ 400,00	\$ 300,00
Aprovação de modelos:		
De veículos	\$ 600,00	\$ 500,00
Escolha de número de matrícula:		
Inicial (ou pela 1.ª vez) (c)	\$ 6 000,00	\$ 700,00
Transferência do número de matrícula de uma viatura para outra do mesmo proprietário (b)	\$ 800,00	\$ 300,00
Transferência de propriedade de ciclomotores e velocípedes c/motor auxiliar	\$	60,00
Autorização especial:		
Para casos previstos no § 4.º do artigo 49.º do Regulamento do Código da Estrada, por cada período de seis meses ou fracção	\$	500,00
a) Para os veículos em regime de importação temporária	\$ 4 000,00	
b) Os veículos, cuja matrícula for substituída, terão de pagar integralmente novas licenças de circulação.		

c) A matrícula de veículos com número de escolha, deve ser atribuída no prazo de 90 dias, sob pena de caducidade.

Este prazo poderá ser prorrogado, mediante o pagamento de uma taxa adicional de \$400,00, por cada mês até 1 ano.

L — HONORÁRIOS DOS JÚRIS DE EXAME DE CONDUÇÃO E DE INSPECÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

Designação	Automóveis ligeiros e pesados	Motociclos e ciclomotores
Por cada exame, a cada membro	\$ 4,00	\$ 3,00
Por cada inspecção, a cada membro ...	\$ 4,00	\$ 3,00
Ao intérprete, por cada exame ou inspecção em que intervenha	\$ 2,50	\$ 2,50

Nota: 1. Só são devidos honorários quando do serviço resulte receita para o Leal Senado.

2. A cada um dos membros dos júris de exame e inspecção e a cada intérprete só poderão ser abonados, mensalmente, honorários até ao limite de \$1 800,00 e \$750,00, respectivamente, revertendo para o Leal Senado a quantia excedente.

M — CHAPAS PROVISÓRIAS DE CIRCULAÇÃO**Especiais:**

Automóveis ligeiros e pesados (válida por um ano)	\$ 1 000,00
Motociclos, ciclomotores e velocípedes c/motor auxiliar (válida por um ano)	\$ 500,00

De experiência:

Automóveis ligeiros e pesados (válida por 15 dias)	\$ 150,00
1.ª renovação por igual período	\$ 200,00
Renovação posterior, por período de 15 dias	\$ 300,00
Motociclos, ciclomotores e velocípedes c/motor auxiliar (válida por 15 dias)	\$ 150,00
Cada renovação, por período de 15 dias	\$ 150,00

Nota: As chapas especiais deverão ser renovadas no mês de Janeiro de cada ano, sob pena de multa de 50% sobre a taxa da chapa que for requisitada.

Portaria n.º 226/83/M
de 30 de Dezembro

Considerando que as taxas constantes do artigo 4.º da Portaria n.º 185/75, de 1 de Novembro, se encontram em vigor desde 1 de Janeiro de 1976;

Considerando que no período decorrido, a evolução das condições de mercado se traduziram em acréscimos substanciais nos preços dos principais produtos extraídos, que constituem recursos naturais do Território de cuja concessão de exploração deve ser obtida a justa contrapartida;

Considerando que foram tomados em consideração os interesses dos actuais exploradores de pedreiras e as repercussões que dos aumentos das taxas poderão resultar quer para a actividade industrial em causa, quer para outras actividades económicas do Território consumidoras dos produtos por elas abrangidos;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 42.º do Regulamento da Lavra de Pedreiras, aprovado pelo Decreto Provincial n.º 39/75, de 1 de Novembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º A área mínima para a lavra de pedreiras não pode ser inferior a 2 500 metros quadrados.

Art. 2.º — 1. A taxa anual devida pelos titulares de exploração é fixada num mínimo de \$2,00 por metro quadrado do terreno atribuído para a lavra de pedreiras.

2. Em caso de hasta pública, prevista no artigo 13.º do Regulamento da Lavra de Pedreiras aprovado pelo Decreto Provincial n.º 39/75, de 1 de Novembro, a base de licitação não pode ser inferior a \$2,00 por metro quadrado, devendo ser fixada no respectivo anúncio.

Art. 3.º São fixadas nos valores mínimos a seguir discriminados as taxas a pagar pelos exploradores de pedreiras, a partir de 1 de Janeiro de 1984:

A — Pedra, brita e pó de pedra	\$ 3,00 por tonelada
B — Saibro	\$ 3,70 por tonelada
C — Caulino em bruto	\$18,50 por tonelada
D — Caulino em refinado	\$30,00 por tonelada
E — Areia	\$ 7,50 por tonelada

Art. 4.º As taxas A, B, C e D constituem receitas da Câmara Municipal das Ilhas e a taxa E constitui receita do Território, a cobrar pelos Serviços de Marinha.

Art. 5.º Os prazos para pagamento das taxas fixadas nesta portaria serão estabelecidos e tornados públicos pelos seguintes departamentos oficiais:

Taxa do artigo 2.º — Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;

Taxas A, B, C e D do artigo 3.º — Câmara Municipal das Ilhas;

Taxa E do artigo 3.º — Repartição dos Serviços de Marinha.

Art. 6.º Fica revogada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984, a Portaria n.º 185/75, de 1 de Novembro.

Governo de Macau, aos 30 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 227/83/M
de 30 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983:

CAPÍTULO 24.º

Forças de Segurança de Macau
Comando

Despesas correntes:

Artigo 551.º — Telefones individuais\$ 500,00

Artigo 565.º — Bens não duradouros:

2) Combustíveis e lubrificantes\$ 50 000,00

5) Consumos de secretaria\$ 450 000,00

Artigo 567.º — Despesas gerais de funcionamento:

1) Encargos próprios das instalações\$ 100 000,00

A transportar\$ 600 500 00

Transporte \$ 600 500,00

Polícia de Segurança Pública

Despesas correntes:

Artigo 574.º — Subsídio de residência \$ 60 000,00

Artigo 576.º — Telefones individuais \$ 1 000,00

Artigo 588.º — Despesas gerais de funcionamento:

1) Encargos próprios das instalações \$ 100 000,00

3) Comunicações \$ 2 000,00

Polícia Marítima e Fiscal

Despesas correntes:

Artigo 608.º — Despesas gerais de funcionamento:

1) Encargos próprios das instalações \$ 50 000,00

2) Comunicações \$ 2 000,00

Polícia Municipal

Despesas correntes:

Artigo 615.º — Telefones individuais \$ 50,00

Artigo 624.º — Despesas gerais de funcionamento:

2) Comunicações \$ 500,00

Corpo de Bombeiros

Despesas correntes:

Artigo 629.º — Subsídio de residência \$ 50 000,00

Artigo 631.º — Telefones individuais \$ 500,00

Artigo 643.º — Despesas gerais de funcionamento:

1) Encargos próprios das instalações \$ 30 000,00

Centro de Instrução Conjunto

Despesas correntes:

Artigo 650.º — Alimentação e alojamento — Em numerário \$ 70 000,00

Artigo 654.º — Subsídio de família \$ 2 000,00

Polícia Judiciária

Despesas correntes:

Artigo 667.º — Telefones individuais \$ 1 000,00

Artigo 668.º — Alimentação e alojamento — Em numerário \$ 15 000,00

Artigo 677.º — Despesas gerais de funcionamento:

1) Encargos próprios das instalações \$ 10 000,00

2) Comunicações \$ 1 000,00

\$ 995 550,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 24.º

Forças de Segurança de Macau

COMANDO

Despesas correntes:

Artigo 544.º — Vencimentos e salários:

3) Salários do pessoal eventual \$ 450 000,00

Polícia de Segurança Pública

Despesas correntes:

Artigo 584.º — Subsídio de Férias \$ 500 000,00

Polícia Marítima e Fiscal

Despesas correntes:

Artigo 603.º — Subsídio de Férias \$ 45 550,00

\$ 995 550,00

Governo de Macau, aos 30 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Despacho n.º 172/83/A

Determino que seja considerado em comissão eventual de serviço, por um período de 90 dias, com início em 19 de Setembro de 1983, o conservador da 6.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa, dr. José Gonçalves Marques, que se encontra no Território devidamente requisitado para desempenho de funções na Conservatória do Registo Predial, sendo-lhe abonadas, enquanto durar aquela comissão, remunerações equivalentes às da categoria da letra «D» do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, correspondente a conservador dos Registos.

Residência do Governo, em Macau, aos 9 de Setembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 172/83/B

Determino que seja considerada em comissão eventual de serviço, por um período de 90 dias, com início em 19 de Setembro de 1983, a conservadora do Registo Civil de Loulé, dr.ª Maria de Fátima Barreto Calado e Silva, que se encontra no Território devidamente requisitada para desempenho de funções na 2.ª Conservatória do Registo Civil, sendo-lhe abonadas, enquanto durar aquela comissão, remunerações equivalentes às da categoria da letra «D» do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, correspondente a conservadora do Registo Civil.

Residência do Governo, em Macau, aos 9 de Setembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 172/83/C

Determino que seja considerado em comissão eventual de serviço, por um período de 90 dias, com início em 19 de Setembro de 1983, o primeiro-ajudante da 6.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa, Nuno Augusto Saraiva, que se encontra no Território devidamente requisitado para desempenho de funções na Conservatória do Registo Predial, sendo-lhe abonadas, enquanto durar aquela comissão, remunerações equivalentes às da categoria da letra «G» do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, correspondente a primeiro-ajudante.

Residência do Governo, em Macau, aos 9 de Setembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 172/83/D

Determino que seja considerado em comissão eventual de serviço, por um período de 90 dias, com início em 19 de Setembro de 1983, o primeiro-ajudante da Conservatória dos Registos Centrais, José Amadeu Duarte dos Santos Rocha, que se encontra no Território devidamente requisitado para desempenho de funções na 2.ª Conservatória do Registo Civil, sendo-lhe abonadas, enquanto durar aquela comissão, remunerações equivalentes às da categoria da letra «H» do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, correspondente a primeiro-ajudante.

Residência do Governo, em Macau, aos 9 de Setembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 172/83/E

Determino que seja considerado em comissão eventual de serviço, por um período de 90 dias, com início em 19 de Setembro de 1983, o segundo-ajudante da Conservatória dos Registos Centrais, Maria Teresa Soares Correia dos Santos Rocha, que se encontra no Território devidamente requisitada para desempenho de funções na 2.ª Conservatória do Registo Civil, sendo-lhe abonadas, enquanto durar aquela comissão, remunerações equivalentes às da categoria da letra «J» do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, correspondente a segundo-ajudante.

Residência do Governo, em Macau, aos 9 de Setembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 172/83/F

Determino que seja considerado em comissão eventual de serviço, por um período de 90 dias, com início em 19 de Setembro de 1983, o segundo-ajudante da Conservatória do Registo de Automóveis de Lisboa, Maria José de Oliveira Moz Carrapa Fernandes de Sá, que se encontra no Território devidamente requisitada para desempenho de funções na Conservatória do Registo Predial, sendo-lhe abonadas, enquanto durar aquela comissão, remunerações equivalentes às da categoria da letra «J» do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, correspondente a segundo-ajudante.

Residência do Governo, em Macau, aos 9 de Setembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 172/83/G

Determino que seja considerado em comissão eventual de serviço, por um período de 90 dias, com início em 19 de Setembro de 1983, o terceiro-ajudante da Conservatória dos Registos Centrais, António José da Cunha Machado, que se encontra no Território devidamente requisitado para desempenho de funções na 2.ª Conservatória do Registo Civil, sendo-lhe abonadas, enquanto durar aquela comissão, remunerações equivalentes às da categoria da letra «L» do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, correspondente a terceiro-ajudante.

Residência do Governo, em Macau, aos 9 de Setembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 235/83/A

Sob proposta da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, determino que sejam prorrogadas, por um período de 60 dias a contar do dia 18 de Dezembro corrente, as comissões eventuais de serviço dos funcionários, abaixo indicados, recrutados para prestação de serviço ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, na 2.ª Conservatória do Registo Civil e para a Conservatória do Registo Predial deste território e cujos processos de nomeação se encontram em fase de instrução:

Dr. José Gonçalves Marques, conservador dos Registos;
Dr.^a Maria de Fátima Barreto Calado e Silva, conservadora do Registo Civil;

Nuno Augusto Saraiva, primeiro-ajudante;

José Amadeu Duarte dos Santos Rocha, primeiro-ajudante;

Maria Teresa Soares Correia dos Santos Rocha, segundo-ajudante;

Maria José de Oliveira Moz Carrapa Fernandes de Sá, segundo-ajudante; e

António José da Cunha Machado, terceiro-ajudante.

Residência do Governo, em Macau, aos 19 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 236/83

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 1 141/83, de 8 de Setembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Cheung Kai Man Dominic, aliás Dominic Cheung, da renovação do prazo de arrendamento de uma parcela de terreno com a área de 2 105,60m², sobre o qual se encontra construído o prédio n.º 1 a 9, da Travessa do Laboratório, com portas n.ºs 12 e 14, para a Travessa do Canal dos Patos.

Nestes termos, indefiro o pedido de renovação do prazo de arrendamento pelas seguintes razões:

1.ª O requerente ao solicitar, em 26 de Abril de 1982, a renovação do prazo de arrendamento fá-lo com a indicação expressa de manter no local uma fábrica de cal, finalidade essa que consta do contrato ainda em vigor e que finda em 13 de Setembro de 1983.

2.ª Essa finalidade, que o requerente se propõe levar a cabo no referido terreno, não tem sido cumprida, pelo menos desde 27 de Junho de 1983, data em que a 4.ª Secção constatou que a referida fábrica não existia no local.

3.ª Os Serviços de Economia confirmaram tal facto a 7 de Julho de 1983, através do ofício n.º 1 645, a folhas 25 do presente processo.

4.ª Parece corroborar a não intenção do requerente em cumprir a finalidade por ele proposta, o facto de anteriormente já ter requerido a alteração de finalidade para o mesmo terreno.

5.ª Atente-se o parecer do Ex.º Chefe da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, de 1 de Julho de 1983, e no despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI, de 18 de Julho de 1983, acerca do indeferimento da renovação peticionada

6.ª Mais se nota que a inobservância da cláusula 5.ª da escritura do contrato de transmissão do direito ao arrendamento celebrada em 3 de Outubro de 1980, acarreta a caducidade da concessão a qual deverá ser declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador e será publicada no *Boletim Oficial*.

7.ª Em tudo o que não estiver expressamente contemplado, observar-se-á o disposto na Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 237/83

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 1 140/83, de 8 de Setembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Cheung Kai Man Dominic ou Dominic Cheung de alteração de finalidade do terreno com a área de 2 105,60m², sobre o qual se encontra construído o prédio n.ºs 1 a 9, da Travessa do Laboratório, com os n.ºs 12 e 14, para a Travessa do Canal dos Patos, para fins industriais e comerciais.

Nestes termos, indefiro o pedido de alteração de finalidade, ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, pelas razões que seguem:

1.ª O requerente solicitou em 7 de Março de 1981 a modificação do aproveitamento do terreno cuja escritura de contrato de transmissão do direito ao arrendamento fora celebrada, a seu favor em 3 de Outubro de 1980.

2.ª Explicou então, não ter solicitado, por lapso, a alteração de finalidade do prédio onde se encontra a fábrica de cal, mas pretender construir na referida área um conjunto de dois edifícios para fins industriais e comerciais.

3.ª Note-se que a finalidade contratual não tem sido cumprida.

4.ª Através das informações n.ºs 346/81 e 461/81, da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos colheram-se pareceres no sentido do indeferimento do pedido.

5.ª Também a Direcção dos Serviços de Economia a coberto dos seus ofícios n.ºs 1 644 e 1 645, de 7 de Julho de 1983, e da informação n.º 285/83/RIN, de 4 de Julho, se pronunciou desfavoravelmente quanto ao pedido, esclarecendo que se encontrava em curso o processo de revogação da licença industrial da fábrica de cal, visto a Inspecção das Actividades Económicas ter constatado que a mesma já não existia.

6.ª Igualmente através do ofício n.º 2 096, de 16 de Agosto de 1983, da Direcção dos Serviços de Economia foi comunicada a revogação da licença industrial n.º 289, emitida em 14 de Março de 1959, para estabelecimento de uma fábrica de cal. Mais informaram o incumprimento pelo interessado da condição 5.ª da escritura celebrada em 3 de Outubro de 1980.

7.ª A inobservância de tal condição contratual acarreta a caducidade da concessão a qual deverá ser declarada por despacho do Governador e será publicada no *Boletim Oficial*.

8.ª Em tudo o que não estiver expressamente contemplado, observar-se-á o disposto na Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 238/83

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 1 138/83, de 1 de Setembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela Diocese de Macau, de concessão gratuita de um terreno com a área de 1 683,06m², rectificada para 1 604,64m², situado nas proximidades da Avenida do Conselheiro Borja e junto do Asilo Betânia, para a construção de instalações assistenciais.

Nestes termos, a respectiva escritura deverá lavrar-se nas seguintes condições:

1.ª A concessão gratuita será feita pelo prazo de 25 anos;

2.ª A demarcação provisória terá tanto quanto possível, a configuração de um quadrilátero, em conformidade ao desenho n.º 21/83, da 4.ª Secção da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, e terá lugar após a demolição dos edifícios existentes, por só nessa altura se poder fazer em condições tecnicamente adequadas.

3.ª Efectuada a demarcação provisória será o requerente notificado para declarar, no prazo de 7 dias e por escrito, se aceita a demarcação realizada.

4.ª Realizada a concessão provisória e com base no respectivo título o concessionário deverá proceder à descrição do terreno e inscrição provisória e a seu favor na D.S.F. e C.R.M.

5.ª O prazo de aproveitamento é de três anos contados da data da aprovação do projecto definitivo.

6.ª A demarcação definitiva será efectuada após prova de aproveitamento do terreno, objecto de concessão em conformidade ao respectivo projecto de arquitectura.

7.ª Após a decisão da conversão da concessão provisória em definitiva por S. Ex.ª o Governador, proceder-se-á ao averbamento desta à respectiva escritura.

8.ª A concessão caducará:

— quando a utilização do terreno se afaste do fim para que foi concedido ou, uma vez concretizado o aproveitamento, tal fim não esteja a ser prosseguido, nomeadamente por encerramento das instalações a cuja construção se destina a concessão;

— quando o aproveitamento não se concretize no prazo fixado em 5, salvo se for por motivo não imputável a negligência do concessionário e que o Governo considere justificativo.

9.ª Os direitos do concessionário não podem ser onerados ou alienados sem autorização da entidade concedente.

10.ª Em tudo o que não estiver contemplado, aplicar-se-á o disposto na Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 239/83

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 1 154/83, de 10 de Novembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Ho Yin e Ma Man Kei no processo n.º 1 168-A/81, através do requerimento T-2324, de 30 de Maio de 1983, e concernente à prorrogação do prazo de construção de um novo cais que constitui a alínea b) da cláusula 5.ª da escritura pública de 28 de Agosto de 1981.

Nestes termos, defiro o pedido, tendo em atenção os factos que seguem:

1.º Em 14 de Maio de 1983, Ho Yin e Ma Man Kei requereram a concessão por arrendamento e com dispensa de hasta pública de uma zona alagada pelo mar, localizada na península de Macau e região do Patane, num total de 84 559m², subdividida em três lotes (1.ª fase: 22 440m², 2.ª fase: 10 044m² e 3.ª fase: 52 075m²).

2.º Em 30 de Maio de 1983, os mesmos interessados peticionaram a prorrogação do prazo de construção do muro-cais (cuja cláusula 5.ª, alínea b), da escritura pública de 28 de Agosto de 1981, estipulava o termo final em 28 de Agosto de 1983) considerando que o eventual deferimento do pedido de concessão referido no número anterior poderia alterar a necessidade da sua realização.

3.º A Comissão de Terras só na sua sessão de 10 de Novembro de 1983, foi do parecer de indeferir o pedido de concessão que vem sendo mencionado, pelas razões constantes do parecer n.º 1 153/83, tornando-se assim óbvia a indispensabilidade do referido muro-cais.

4.º Tudo visto, autorizo a prorrogação da obra por um período de seis meses, contado a partir da data da notificação aos requerentes da homologação do parecer n.º 1 153/83, referente ao pedido de concessão mencionado em 1, devendo os interessados dar então início imediato à sua construção.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 240/83

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 1 153/83, de 10 de Novembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido de concessão por arrendamento e com dispensa de hasta pública de uma zona alagada, localizada na península de Macau (Patane Sul e Patane Norte) num total de 84 559m², subdividida em três lotes (1.ª fase — 22 440m²; 2.ª fase — 10 044m²; 3.ª fase 52 057m²).

Nestes termos, indefiro o pedido, considerando as informações que seguem, todas de teor desfavorável ao requerido:

1.ª Da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes — 4.ª Secção — A área ora requerida adicionada com a concedida aos interessados em 28 de Agosto de 1981, totaliza 13,9ha, o que contraria o disposto na Lei de Terras em vigor.

2.ª Da Repartição dos Serviços de Marinha — Conforme se constata nos officios n.º 364/248/C.P., de 7 de Junho de 1983, e 599/417/C.P., de 19 de Setembro de 1983:

a) ... «Não se vislumbra uma alternativa exequível e satisfatória para o excelente abrigo natural que o *Patane Norte* constitui para as embarcações de menor porte, em caso de tufão». Com efeito, «A Bacia do Patane Norte, constitui um abrigo indispensável para as embarcações em caso de tufão, e ali se acolhem as unidades dos Serviços de Marinha e da PMF, além de diversas dragas e batelões cujo número tem tendência a aumentar, e muitas outras embarcações cujo menor porte não lhes permite aguentar o mau tempo no Porto Interior. Esta bacia tem vindo a ser dragada para esse efeito pelos Serviços de Marinha.

Em face do exposto, e enquanto não existir outra alternativa no Território para abrigo de tufão, considera-se não dever ser mais reduzida a actual área molhada do Patane Norte ...

b) ... «Na área molhada do Patane Sul, existem actualmente em laboração vários estaleiros de construção de juncos, depósitos de toros de madeira em imersão pertencentes a estâncias, funcionando na orla marítima adjacente, que alimentam aqueles estaleiros, e ainda muitas barracas assentes em estacas, habitadas por pessoas economicamente débeis.

Qualquer concessão para aterro nesta área, terá de ter em devida conta a resolução do problema da reimplantação noutra local dos estaleiros, estâncias e respectivos depósitos de madeira submersa, cujo funcionamento já se reveste de alguma importância económica para o Território, bem como o realojamento dos habitantes das barracas».

3.ª Da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes — Repartição de Urbanismo

a) Lote do Patane Norte:

«O pedido de concessão desta área, e consequentemente o aterro da mesma, contraria totalmente a proposta de Plano da Zona do Noroeste da cidade. A referida proposta de plano preconiza claramente, que a actual linha de costa na Bacia Norte do Patane se mantenha inalterável, preservando-se assim o carácter de «ilha» da Ilha Verde questão que se considera de fundamental importância do ponto de vista de conservação das características da imagem desta zona da cidade».

b) Lotes do Patane Sul:

... «Em relação às 2.ª e 3.ª fases, localizadas na Bacia Sul do Patane, prevê o referido Plano o seu futuro aterro.

Contudo, fará parte do mesmo estudo, ainda em curso, a definição do faseamento das obras de aterro a efectuar nesta zona.

Esse faseamento terá necessariamente em conta o problema do realojamento e transferência das indústrias aí existentes cuja actividade, quer do ponto de vista económico quer do ponto de vista social e urbano se consideram de interesse em ser mantidas. Deste modo, e até estar concluído o referido Plano, parece-nos prematura a tomada de quaisquer compromissos que eventualmente o venham a contradizer ou desvirtuar.

Por outro lado, a experiência resultante das concessões de grandes áreas (cujos aproveitamentos têm sido sistematicamente retardados) aconselha a que, do ponto de vista de uma correcta gestão urbanística, o Governo assumia um papel mais activo no desenvolvimento e infra-estruturação das novas zonas de expansão, garantindo-se assim uma melhor e mais adequa-

da política de solos em conformidade com a situação conjuntural do momento. Quer-se com isto dizer, que nos parece desejável caber ao Governo a responsabilidade de execução dos estudos de desenvolvimento urbanístico a nível de pormenor, bem como dos respectivos projectos de infra-estruturas urbanas, podendo-se posteriormente estudar a hipótese de execução das respectivas obras em sistema de «Joint-Venture» (ou mesmo, eventualmente a concessão de algumas áreas ainda por infra-estruturar).

A situação anteriormente descrita permitirá, além do mais, definir, com um rigor mais realista, qual ou quais as contrapartidas a negociar com os potenciais interessados no desenvolvimento destas novas áreas de expansão ...»

4.ª Do SPECE — Este serviço após resumo das informações realizadas pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e Repartição dos Serviços de Marinha emitiu a seguinte opinião:

1.º Deve ser indeferido o requerimento apresentado em 14 de Maio de 1983;

2.º Caso os requerentes mantenham o interesse na concessão de uma área na Bacia do Patane Sul deve a mesma ser alterada de acordo com directivas a fornecer pela DSOPT;

3.º Na sequência do indeferimento do pedido devem os requerentes dar início imediato às obras do muro de retenção previsto no contrato de concessão celebrado em 28 de Agosto de 1981.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 241/83

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 1 150/83, de 27 de Outubro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Tang Ioc Su, de cedência gratuita a favor do Território, de uma parcela de terreno com a área de 49,98m², sita na Calçada de Santo Agostinho, n.º 6, devido aos novos alinhamentos.

Nestes termos, defiro o pedido, nas seguintes condições:

1.ª A cedência será feita sob a condição suspensiva de na altura da celebração da respectiva escritura já não recair sobre tal parcela de terreno qualquer ónus hipotecário;

2.ª A escritura a realizar não deverá acarretar encargos para o cedente, conforme orientação n.º 263/3.ª/65, da Direcção dos Serviços de Finanças.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 242/83

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 1 155/83, de 10 de Novembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Che Kuan Iau e Mok Iok Chau, de cedência gratuita a favor do Território de uma parcela de terreno com a área de 3 977m², anexo ao prédio n.º 49, da Rua da Pedra.

Nestes termos, autorizo a cedência gratuita solicitada, conforme indicação a amarelo na planta que se encontra no processo, destinada a via pública, celebrando-se a respectiva escritura pública sem encargos para o cedente, de acordo com

a orientação n.º 263/3.ª/65, da Direcção dos Serviços de Finanças.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 243/83

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 1 158/83, de 17 de Novembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Choi Kao ou Choi Kau, proprietário da parcela de terreno com a área de 7,00m², anexa ao prédio n.º 15, do Pátio de Bonzo, de cedência gratuita a favor do Território, destinada a alinhamentos.

Nestes termos, defiro o pedido, devendo elaborar-se a respectiva escritura pública de cedência gratuita sem encargos para o cedente, conforme orientação n.º 263/34/65, da Direcção dos Serviços de Finanças.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 244/83

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 1 156/83, de 10 de Novembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Pang Cheong Fai, proprietário da parcela de terreno com a área de 10,75m², anexa ao prédio n.º 45, da Rua Martinho Montenegro, de cedência gratuita a favor do Território, destinada a alinhamentos.

Nestes termos, defiro o pedido, devendo celebrar-se a respectiva escritura pública de cedência gratuita sem encargos para o cedente, conforme orientação n.º 263/34/65, da Direcção dos Serviços de Finanças.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 245/83

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 891/81, de 7 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Ho Man Cheong, de concessão de um terreno com a área de 1 800,00m², situado na Ilha de Coloane, destinado a uma estação de serviço (lavagem automática, sanitárias, «snack-bar» e esplanadas).

Nestes termos, indefiro o pedido, em face dos pareceres desfavoráveis da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos e da Repartição dos Serviços de Economia.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 249/83

Nos termos dos artigos 6.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 57/83/M, de 30 de Dezembro, fixo para cada uma das tabelas anexas

ao mesmo, e com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984, o seguinte:

a) Tabelas n.ºs 1 e 2

	Civis	Militares
Nível 1	Membros do Governo	Chefe do Estado-Maior—General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores dos Ramos
Nível 2	A, B, C, D e Chefe de Rep. Territorial	Oficiais gerais
Nível 3	E, F, G, H, I	Oficiais superiores, capitães, primeiros-tenentes, ajudantes de oficiais gerais e sargentos-mores
Nível 4	J, K, L, M	Outros oficiais, aspirantes a oficial, cadetes e sargentos-chefes
Nível 5	N, O, P, Q, R, S, T, U	Sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e subsargentos
Nível 6	V, X, Y, Z	Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças da taifa

b) Tabela n.º 2:

Coluna A — Hong Kong e República Popular da China;

- » B — Portugal;
- » C — Outros países.

Residência do Governo, em Macau, aos 30 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 2 de Janeiro de 1984. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Despacho n.º 246/83

Nos termos do artigo 2.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, o Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro, ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento.

Em face do determinado e a fim de possibilitar uma mais justa tributação dos rendimentos do trabalho, por forma a poder atingir os lucros reais dos contribuintes do imposto profissional, foi publicado o Despacho n.º 25/80, de 10 de Abril, fixando os valores a serem aplicados na determinação dos rendimentos em espécie.

Volvidos quase quatro anos sobre a sua publicação, verifica-se que o mesmo se encontra desajustado e, de certo modo, afastado do espírito que determinou a sua publicação, porquanto se criaram situações irregulares que oneram em demasiado certo tipo de contribuintes do imposto profissional e que, num futuro próximo, poderão contribuir para uma carência de pessoal especializado ou superior no sector privado do Território.

Nesta conformidade, determino que sejam aplicados os seguintes valores:

Casa	\$1 200,00 — por mês (a)
Alojamento em hotel, hospedaria ou pensão residencial	\$1 500,00
	a
	\$2 500,00 — por mês (b)
Electricidade gratuita	\$ 300,00 — por mês
Empregado/a de servir	\$ 700,00 — por mês
Viatura	\$ 300,00 — por mês
Viatura com motorista	\$ 500,00 — por mês
Telefone	\$ 540,00 — por ano

(a) Ou segundo o contrato de arrendamento ou recibo, não podendo exceder 10% do rendimento em dinheiro. No caso de coabitarem na mesma casa vários contribuintes, a renda contratual deverá ser dividida proporcionalmente, não podendo exceder os limites fixados.

(b) Conforme a categoria do estabelecimento hoteleiro.

Devem ainda ser considerados rendimentos do trabalho o abono de passagens para férias dos contribuintes e seus familiares.

Este despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1984, devendo a correcção abranger, para efeitos de dedução do imposto, os rendimentos em dinheiro e em espécie auferidos no corrente ano.

Cumpra-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 19 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

IMPrensa NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro. — (Regimento do Conselho Consultivo)	\$ 0,30	Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças	\$ 4,00	Plano Oficial de Contabilidade	\$20,00
Alterações ao Regulamento dos Serviços de Identificação, aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19-4-1957	\$ 1,00	Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau	\$ 2,50	Portarias do Governo de Macau — 1978 — \$10,00. — 1979 — \$12,00. — 1980 — \$20,00. — 1981 — \$15,00.	
Alvará para funcionamento de estabelecimento religioso	\$ 2,00	Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — Edição revista e actualizada (Dezembro de 1982)	\$30,00	Regime Penal das Sociedades Secretas	\$ 2,00
Arquivos de Macau: — Vol. I — N.º 1 — Junho de 1929 — \$ 3,00 — Vol. I — N.º 2 — Julho de 1929 — \$3,00 — Vol. I — N.º 3 — Agosto de 1929 — \$ 3,00		Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) — 2.ª edição, revista e actualizada — 1983 — \$10,00.		Regimento da Assembleia Legislativa	\$ 4,00
2.ª Série — Volume I — N.º 6 — Nov./Dez. de 1941 — \$ 5,00 — 3.ª Série — Vols. I a XXXII (1964 a 1979) \$ 5,00 cada exemplar — I Tomo — Janeiro de 1981 — \$ 25,00 — II Tomo — \$ 25,00 — Tomos I e II (Janeiro/Dezembro de 1982) — \$ 50,00.		Extracto da folha de serviço	\$ 0,20	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração)	\$ 3,00
Caderneta de Identificação M/1	\$ 0,20	Folha de serviço	\$ 0,20	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês)	\$ 4,00
Caderneta para requisições de impressos à Imprensa Nacional	\$ 1,50	Guia modelo B	\$ 0,10	Regimento do Conselho Consultivo ...	\$ 1,00
Caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas	\$ 1,50	Jogo Ilícito e Usura nos Casinos	\$ 2,00	Regulamento de Admissão ao Corpo de Bombeiros	\$ 1,50
Caderno de Anotações dos Trabalhos de Be-tão Armado	\$ 1,50	Legislação de Macau — 1982 (Leis, Decretos-Leis e Portarias)...	\$80,00	Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês)	\$ 2,00
Carta de Curso Geral dos Liceus — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00.		Legislação sobre as corridas de galgos	\$ 3,00	Regulamento da Assistência na Doença — Tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia, agentes físicos e laboratoriais	\$ 3,00
Código dos sinais de tempestade	\$ 0,50	Legislação sobre o comércio de ouro..	\$ 1,20	Regulamento dos Bairros Sociais	\$ 1,00
Comissão de Classificação dos Espectáculos	\$ 1,50	Lei Bancária (Edição bilingue)	\$10,00	Regulamento de Disciplina Militar ...	\$ 3,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro)	\$ 25,00	Lei da Nacionalidade (Edição bilingue): — Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro; — Decreto-Lei n.º 322/82/M, de 12 de Agosto (Regulamento); e — Tabela de emolumentos dos actos da nacionalidade	\$15,00	Regulamento de Ensino Infantil	\$ 2,50
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (Inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa)	\$ 15,00	Lei de Terras	\$ 7,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau	\$ 2,00
Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos	\$ 2,00	Lei de Terras (em chinês)	\$ 5,00	Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau	\$ 2,00
Decretos-Leis do Governo de Macau — 1978 — \$10,00. — 1979 — \$30,00. — 1980 — \$15,00 — 1981 — \$30,00.		Lei sobre a Venda, Exposição e Exibição Públicas de Material Pornográfico e Obsceno	\$ 1,00	Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau	\$ 5,00
Dicionário Chinês-Português: Formato escolar	\$50,00	Leis do Governo de Macau — 1979 — \$12,00 — 1980 — \$15,00 — 1981 — \$15,00.		Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário	\$ 2,50
Formato de algibeira	\$ 20,00	Licença para estabelecimento de garagem	\$ 2,00	Regulamento das Instalações Radioelétricas	\$ 0,50
Dicionário Português-Chinês: Formato de algibeira	\$30,00	Meteorology of China (The), pelo P.º E. Gherzi: I volume (424 páginas)	\$15,00	Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar — 1972	\$ 4,00
Diploma da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência	\$ 7,00	II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas)	\$15,00	Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses	\$ 1,50
Idem do Curso Gera de Enfermagem	\$ 7,00	Método de Português para uso nas escolas chinesas, pelo Deão António André Ngan: 1.º volume (13.ª edição)	\$ 2,50	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais	\$ 1,00
Idem (Curso criado pelo Decreto Provincial n.º 32/75)	\$ 7,00	2.º volume (6.ª edição)	\$ 2,50	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau	\$ 0,70
Diploma de provimento (folha avulsa) cada	\$ 0,50	3.º volume (5.ª edição)	\$ 3,00	Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais	\$ 0,50
Diploma do Curso da Escola de Enfermagem das F. M. M.	\$ 7,00	4.º volume (4.ª edição)	\$ 5,00	Reorganização dos Serviços de Registo Criminal do Ultramar	\$ 0,50
		5.º volume (3.ª edição)	\$ 3,00	Secretaria da Assembleia Legislativa	\$ 2,00
		6.º volume (2.ª edição)	\$ 6,00	Tabela de Incapacidades	\$ 3,00
		Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento ..	\$ 4,00	Tabela Geral do Imposto do Selo (edição actualizada)	\$12,00
		Pensões de aposentação e de sobrevivência (Decreto n.º 52/75/M, de 8 de Fevereiro) — (em chinês)	\$ 0,70	Termo de posse (folha avulsa), cada ..	\$ 0,50
		退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角			

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 20,00

正元十二銀價張本

IMPrensa NACIONAL DE MACAU